

# CORREIO BRAZILIENSE

DE FEVEREIRO, 1820.

---

Na quarta parte nova os campos ára  
E se mais mundo houvéra lá chegára

CAMOENS, C. VII. e 14.

---

## POLITICA.

---

AMERICA HESPAÑHOLA.

---

*Decreto, na Republica de Venezuela, pondo as tropas  
auxiliares, em igualdade com as do paiz.*

Joaõ Bautista Arismendi Vice-Presidente da Republica,  
&c.

Tendo tomado em consideração o distincto merecimento, que as tropas estrangeiras tem adquirido na Republica, pelejando debaixo de nossas bandeiras; o justo direito que tem a remuneração por seus serviços, e a inviolabilidade, que se deve observar nos contractos, em virtude dos quaes se embarcaram na Europa, para virem a Vene-

zuela, a fim de defender a nossa liberdade, me tenho movido a decretar o seguinte.

Art. 1. As tropas estrangeiras, que tem vindo a Venezuela, em virtude de contractos feitos pelos Commissarios do Supremo Chefe, saõ, e constituem parte do exercito da Republica, e como taes gózam dos mesmos direitos, preeminencias e privilegios dos naturaes do paiz.

2. Em consequencia do dicto artigo gozaraõ de todas as distribuicoens da propriedade nacional, que lhes foi decretada por ley, promulgada aos 10 de Outubro de 1817, por Sua Ex.<sup>a</sup> o Presidente, entaõ Chefe Supremo, assignando a cada soldado 500 pezos, e assim em proporçaõ ás outras classes e officiaes do exercito.

3. As condiçoens estipuladas para o seu transporte, pelos dictos commissarios, seraõ exactamente cumpridas, e os avanços feitos por cada individuo seraõ pagos por conta dos fundos nacionaes.

3. Para este fim, os Chefes e Commandantes dos destacamentos transmittiraõ immediatamente ao Governo os contractos, que tenham em seu poder; e tambem uma lista exacta das tropas e officiaes, especificando as sommas devidas a cada um, desde o dia da sua chegada a Venezuela.

5. Se, em consequencia dos atrasados, que ordinariamente tem lugar durante a campanha, por causa da distancia do centro do Governo, e da difficuldade de communicacoens, se naõ tiver satisfeito a totalidade das raçoens e subsistencia concordada, o Governo fica responsavel a pagar o que falta em dinheiro, ou da maneira, que cada individuo desejar.

6. O Ministro da guerra será encarregado da execuçaõ deste decreto, que será impresso, publicado, e circulado ás authoridades a quem pertence.

Dado no Palacio do Governo, na Capital de Guayana, aos 11 de Outubro, de 1819.

(Assignados.) JOAÕ BAUTISTA ARISMENDI.

Vice Presid.

DIOGO B. URDANETA. Ministro da Guerra.

*Decreto, estancando a venda da cachaça, sal, e tabaco.*

Joaõ Bautista Arismendi, Vice Presidente &c, &c. Porquanto o Soberano Congresso, adoptando a practica das naçoens civilizadas, que, nos tempos tranquillos impõem contribuiçoens sobre os artigos, que são susceptiveis de impostos, especialmente aquelles que não são de primeira necessidade para a subsistencia do povo, mas antes são considerados na classe dos de luxo, na sessã de 25 de Agosto foi servido determinar a favor do Theouro, exhausto com as enormes despezas, incorridas na contenda defensiva para a emancipação e liberdade deste paiz do depotismo Hespanhol; que, durante a guerra, a venda da cachaça fosse um estanco, administrado por conta do Governo; assim como a venda do sal, e tabaco, sendo livre a sua cultura e exportação, assim como a venda do sal, debaixo dos regulamentos que o Governo adoptar. Portanto, como são notorias a necessidade e utilidade destas medidas, e ainda quando ellas em si mesmas fossem mais pezadas do que aquellas impostas pela Còrte de Hespanha, estas teriam sempre a vantagem de não serem apropriadas á voracidade dos tyrannos, para sustento e ostentação dos oppressores da America, nem serviriam para reforçar mais nossos ferros: pelo contrario servem para derribar o imperio da escravidão e restituir a America Meridional á alta dignidade de homens livres; e pòr éstas regioens na

classe, a que são chamadas pelos seus direitos naturaes, o que me motivou a decretar o seguinte :—

Art 1.º Aos 15 do corrente se arrematará, em praça publica, a quem mais der, o privelegio que a Republica somente possui, de vender por miúdo a cachaça nesta cidade.

(Seguiam-se os artigos para o regulamento dos estancos, &c.)

Angostura 9 de Outubro, 1819.

---

*Proclamação do General Bolivar, em Nova Granada.*

Habitantes de Nova Granada!—O gemido de vossas afflicções chegou a meus ouvidos; eu me apressei pela terceira vez, com o exercito libertador, para vos servir. A victoria, marchando sempre diante de nossas bandeiras nos tem sido fiel em vosso paiz, e duas vezes nos tem a vossa capital visto triumphantes. Nem neste, nem nos exemplos passados, vim eu em busca de poder ou de gloria. A minha ambição tem sido sómente libertar-vos dos horriveis tormentos, a que vossos inimigos vos sujeitaram, e restituir-vos ao gozo de vossos direitos: para que possaes estabelecer o Governo de vossa escolha.

O Congresso Geral, residente em Guayana, de quem emana a minha authoridade, e a quem obedece o exercito libertador, he a este momento o depositario do poder nacional dos habitantes de Venezuela e Granada. Os regulamentos e as leys, que aquelle corpo legislativo tem dictado, são os que vos dirigem, e que eu tenho posto em execução.

Habitantes de Granada.—A uniaõ de Nova Granada e de Venezuela em uma Republica he o ardente desejo de

todos os cidadãos sensatos, e de todos os estrangeiros, que amam e protegem a causa Americana. Porém este acto tam grande e tam sublime, deve ser livre, e, sendo possivel, unanime da vossa parte. Portanto, espero a soberana determinação do Congresso, para convocar a assemblea nacional, que decidirá da incorporação de Nova Granada. Vós mandareis então vossos deputados ao Congresso Geral, ou formareis um Governo em Granada. Despeço-me de vos, habitantes de Granada, por breve tempo. Novas victorias esperam o exercito libertador, que não descansará em quanto houver um inimigo no Norte ou no Sul de Columbia. No entanto, não tendes nada a temer. Deixo-vos valentes soldados para vos defender, magistrados integros para vos proteger, e um Vice-Presidente digno da honra de vos governar.

Habitantes de Granada, oito de vossas provincias respiram libertas. Convertei intacta ésta sagrada benção, pelas vossas virtudes, vosso patriotismo, e vosso valor. Vaõ vos esqueçais nunca da ignominia dos ultragens, que tendes padecido, e sereis livres.

Guartel General de Sancta Fé, 8 de Setembro de 1819.

(Assignado) SIMAÕ BOLIVAR.

---

Decreto.

Simaõ Bolivar Presidente da Republica, &c.

Desejando dar ás Provincias de Nova Granada, ja livres, um governo provisional, até que o Congresso Geral resolva a convocação da representação nacional, que determine a forma de governo permanente, tenho decretado o seguinte:—

1. O governo das provincias livres de Granada, na minha ausencia, será administrado por um Vice-Presidente.

2. As funcções do Vice-Presidente, &c, seraõ as mesmas do Vice-Presidente de Venezuela.

3. O General de Divisaõ Francisco de Paula Santander he nomeado Vice-Presidente de Nova Granada,  
*( Assignado )* SIMAÕ BOLIVAR.



#### ESTADOS-UNIDOS.

##### *Tractado de amizade, ajuste e limites, entre os Estados-Unidos, e S. M. Catholica.*

Os Estados-Unidos da America, e S. M. Catholica, desejando consolidar, sobre uma baze permanente, a amizade e boa correspondencia, que felizmente existe entre as duas partes, tem determinado ajustar e terminar todas as suas differenças e pretençoens, por um tractado, que designará, com precisaõ, os limites de seus respectivos confinantes territorios na America Septentrional.

Com ésta intençaõ, o Presidente dos Estados-Unidos munio de plenos poderes, a Joaõ Quincy Adams, Secretario de Estado dos dictos Estados-Unidos; e S. M. Catholica nomeou ao Ex.<sup>mo</sup> Sn'r. D. Luiz de Onis Gonzalez Lopez y Vara, Senhor de Rayares, Regidor Perpetuo da Cidade de Salamanca, Cavalleiro Gram Cruz da Real Ordem Americana de Izabel a Catholica, decorado com a Lys de La Vendee, Cavalleiro Pensionista da Real e distincta Ordem Hespanhola de Carlos III. Membro da Assembleia Suprema da dicta Real Ordem, do Conselho de S. M, Catholica, seu Secretario com Exercicio para os Decretos, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario juncto aos Estados-Unidos da America.

E os dictos Plenipotenciarios, depois de haverem tro-

cado os seus poderes, concordáram e concluíram os seguintes artigos.

1.º Haverá firme e inviolavel paz, e sincéra amizade, entre os Estados-Unidos e seus cidadãos, e Sua Magestade Catholica, seus successores e vassallos, sem excepção de pessoas ou lugares.

2. S. M. Catholica cede aos Estados-Unidos, em plena propriedade e soberania, todos os territorios, que lhe pertencem, situados para o Leste de Mississipi, conhecidos pelo nome de Florida Occidental, e Oriental. As ilhas adjacentes, dependentes das dictas provincias, todos os sitios e praças publicas, terras baldias, edificios publicos, fortificaçoens, quarteis, e outros edificios, que não são propriedade particular; os archivos e documentos, que dizem directamente respeito á propriedade e soberania das dictas provincias, são incluídos neste artigo. Os dictos artigos e documentos seraõ deixados na posse de Commissarios, ou officiaes dos Estados-Unidos, devidamente authorizados para os receber.

3 A linha de limites entre os dous paizes, ao Occidente do Mississipi, começará no Golpho do Mexico na embocadura do rio Sabine, no mar, continuando para o Norte, ao longo da margem occidental daquelle rio, até os 32 grãos de latitude; e dahi direita ao Norte, ao grão de Latitude aonde toca o rio Roxo de Natchitoches, ou rio Vermelho: entaõ seguindo o curso do rio Roxo, para o Occidente, até os 100 grãos de Longitude do Meridiano de Londres, e 23 de Washington: depois, cruzando o dicto rio Roxo, e correndo dali por uma linha directamente Norte até o rio Arkansas; e dahi seguindo o curso da margem Meridional do Arkansas até ás suas vertentes, em Latitude 42 Norte; e dahi por aquelle paralelo de Latitude até o Mar do Sul: sendo tudo como se acha designado no Mappa dos Estados-Unidos de Melish, pu-

blicado em Philadelphia, e melhorado até o 1.º de Janeiro de 1818. Porém se as vertentes do rio Arkansas se acharem cair para o Norte ou para o Sul da Latitude de 42; então a linha correrá desde as dictas vertentes directamente ao Sul ou ao Norte, conforme for o caso, até que encontre o dicto paralelo de Latitude 42; e daqui ao longo do dicto paralelo até o Mar do Sul; todas as ilhas nos rios Sabine e dictos Roxo e Arkansas em todo o curso, que fica descripto, pertenceraõ aos Estados-Unidos; porém o uso das aguas e navegaçaõ do Sabine, até o mar, e dos dictos rios Roxo e Arkansas, por toda a extençaõ dos dictos limites, nas suas respectivas margens, seraõ communs aos respectivos habitantes de ambas as naçoens. As duas altas partes contractantes concordam em ceder e renunciar todos os seus direitos, reclamaçoens e pretençoens aos territorios descriptos pela dicta linha: a saber, os Estados-Unidos, por este, cedem a S. M. Catholica, e renunciã para sempre todos os seus direitos reclamaçoens e pretençoens aos territorios que jazem ao Neste e Sul da acima descripta linha: e em igual maneira, S. M. Catholica cede aos dictos Estados-Unidos todos os seus direitos, reclamaçoens e pretençoens aos dictos territorios a Leste e a Norte da dicta linha, e, por si mesmo, seus herdeiros e successores, renuncia a toda a pretençaõ aos dictos territorios para sempre.

4. Para fixar esta linha com mais precisaõ, e pôr os marcos, que designem exactamente os limites de ambas as naçoens, cada uma das partes contractantes nomeará um Commissario e um Medidor, os quaes se ajunxtaraõ dentro do termo de um anno, da data da ratificaçaõ deste tractado, em Natchitoches, jucto ao Rio Roxo, e procederaõ a correr e demarcar a dicta linha, desde a embocadura do rio Sabine até o rio Roxo, e do rio Roxo até o rio Arkansas, e a averiguar a latitude das vertentes

do dicto Rio Arkansas, na conformidade do que acima fica concordado e estipulado; e a linha de Latitude 42 até o Mar do Sul: desenharaõ elles os planos, e escreveraõ jornaes de seus procedimentos; e o resultado, em que elles concordarem, será considerado como parte deste tractado, e terá a mesma força como se fosse nelle inserido. Os dous Governos concordaraõ amigavelmente a respeito dos artigos necessarios, que se haõ de ministrar a estas pessoas, e tambem a suas respectivas escoltas, se éstas se julgarem necessarias.

5. Os habitantes dos territorios cedidos seraõ assegurados no livre exercicio de sua religiaõ, sem restricçaõ alguma; e todos aquelles, que desejarem mudar-se para os dominios Hespanhoes, teraõ permissaõ para vender ou exportar os seus effeitos em qualquer tempo que sêja, sem que fiquem sugeitos a pagar alguns direitos em qualquer dos casos.

6. Os habitantes dos territorios, que S. M. Catholica cede aos Estados-Unidos por este tractado, seraõ incorporados na Uniaõ dos Estados-Unidos, logo que isso for consistente com os principios da Constituiçaõ Federal, e admittidos ao gozo de todos os privilegios, direitos e immunidades dos cidadaaõs dos Estados-Unidos.

Os officiaes e tropas de S. M. Catholica, nos territorios por este cedidos aos Estados-Unidos, se retiraraõ, e se dará posse das praças que elles occupavam, dentro em seis mezes depois da troca das ratificaçoens deste tractado, ou mais depressa se for possivel, pelos officiaes de S. M. Catholica aos Commissarios ou officiaes dos Estados-Unidos, devidamente nomeados para os receber; e os Estados-Unidos forneceraõ os transportes e escolta necessaria, para conduzir os officiaes e tropas Hespanholas, e sua bagagem para a Havannah.

8. Todas as datas de terra, feitas antes dos 24 de Janeiro de 1818, por S. M. Catholica, ou por suas legitimas authoridades, nos dictos territorios cedidos por S. M. aos Estados-Unidos, serãõ ratificadas e confirmadas ás pessoas que estiverem na posse das terras, na mesma extençãõ, que as dictas datas serãõ válidas, se os territorios houvessem ficado no dominio de S. M. Catholica. Porém os donos, em posse de taes terras, que, em razaõ das recentes circumstancias da Naçaõ Hespanhola, e revoluçoens na Europa, tiverem sido impedidos de preencher todas as condiçoens de suas datas, as preencherãõ dentro do termo limitado para esse fim, respectivamente, desde a data deste tractado: na falta do que, as dictas datas serãõ nullas e invallidas. Todas as datas feitas depois do dicto dia 24 de Janeiro de 1818, quando se fez a primeira proposiçaõ da parte de S. M. Catholica para a cessaõ das Floridas, se declára aqui e concorda, que saõ nullas e invalidas.

9. As duas altas partes contractantes, animadas pelo mais ardente desejo de conciliaçaõ, e com o objecto de pôr termo a todas as differenças, que tem existido entre elles, e de confirmar a boa intelligencia, que desejam manter para sempre entre si, renunciãam reciprocamente a todas as suas pretençoens e reclamaçoens, por damnos ou injurias, que ellas mesmas ou seus respectivos cidadãos e vassallos póssam ter soffrido, até o tempo da assignatura deste tractado.

1. A renuncia dos Estados-Unidos se extenderá a todos os damnos e injurias, mencionadas na Convençaõ de 11 de Agosto, 1802.

2. A todas as reclamaçoens por causa de prezas feitas pelos corsarios Francezes, e condemnadas por Consules Francezes, dentro do territorio e jurisdicçaõ de Hespanha.

3. A todas as reclamações por indemnizações, por causa da suspensão do direito de deposito em Nova Orleans, em 1802.

4. A todas as reclamações de cidadãos dos Estados-Unidos ao Governo de Hespanha, procedentes de capturas illegaes no mar, e nos portos e territorios da Hespanha, e Colonias Hespanholas.

5. A todas as reclamações de cidadãos dos Estados-Unidos ao Governo Hespanhol, de que se tem apresentado contas, solicitando a intervenção do Governo dos Estados-Unidos, á Repartição de Estado, ou ao Ministro dos Estados-Unidos na Hespanha, depois da data da Convenção de 1802, e até a assignatura deste tractado.

A renuncia de S. M. Catholica se estende,

1. A todos os danos mencionados na Convenção de 11 de Agosto de 1802.

2. A todas as sommas, que S. M. Catholica avançou, para a volta do Capitão Pike das Provincias Internas.

3. A todos os danos causados pela expedição de Miranda, que se preparou e equipou em Nova York.

4. A todas as reclamações de vassallos Hespanhoes no Governo dos Estados-Unidos, procedentes de capturas illegaes no mar, ou dentro dos portos ou jurisdicção territorial dos Estados-Unidos.

Finalmente a todas as reclamações de vassallos de S. M. Catholica ao Governo dos Estados-Unidos, em que se tem solicitado a intervenção do Governo de S. M. Catholica, antes da data deste tractado, e depois da data da Convenção de 1802; ou que se pössam ter feito á Repartição dos Negocios Estrangeiros de S. M. ou ao seu Ministro nos Estados-Unidos.

E as altas partes contractantes respectivamente renunciam a todas as reclamações e indemnizações por qual-

quer dos recentes acontecimentos ou transacções de seus respectivos commandantes e officiaes nas Floridas.

10. A Convenção, ajustada entre os dous Governos, aos 11 de Agosto de 1802; cujas ratificações fôram trocadas aos 21 de Dezembro de 1818, he annullada.

11. Os Estados-Unidos, exonerando a Hespanha de todas as prestações para o futuro, resultantes de reclamações de seus cidadãos, a que se extendiam as renuncias ali contidas; e considerando-as inteiramente obliteradas; emprehendem dar satisfação pelas mesmas, até uma somma, que não exceda a cinco milhoens de dollars. Para averiguar a somma total, e validade destas reclamações, o Presidente, por parecer e consentimento do Senado, nomeará uma Commissão, consistindo em tres Commissarios, cidadãos dos Estados-Unidos: esta Commissão se ajunctará na cidade de Washington, e dentro do espaço de tres annos desde o tempo de seu primeiro ajunctamento, receberá, examinará, e decidirá sobre a somma e validade de todas as reclamações, incluidas nas descripções acima mencionadas. Os dictos Commissarios prestarão juramento ou affirmação, a qual se registrará nas actas de seus procedimentos, de fiel e diligentemente desempenharem os seus deveres: e no caso de morte, molestia, ou ausencia necessaria de algum destes Commissarios, será o seu lugar supprido por outro Commissario, nomeado como fica dicto, pelo Presidente dos Estados-Unidos, durante o recesso do Congresso. Os dictos Commissarios serã authorizados a ouvir e examinar, debaixo de juramento, todas as questões relativas ás dictas reclamações, e a receber todos os testemunhos authenticos convenientes, que lhe disserem respeito. E o Governo Hespanhol fornecerá todos os documentos e elucidações, que tiver em seu poder, para o

ajuste das dictas reclamaçoens, segundo os principios de justiça, e direito das gentes, e estipulaçaõ, do tractado entre as duas partes, de 27 de Outubro de 1795; e os dictos documentos seraõ especificados, quando forem pedidos, a requerimento dos dictos Commissarios.

O pagamento das reclamaçoens que forem admittidas e ajustadas pelos dictos Commissarios, ou pela maior parte delles, até uma somma, que naõ exceda cinco milhoens de dollars, será feito pelos Estados-Unidos, ou immediatamente no seu thesouro, ou pela creação de um fundo, que produza o juro de seis por cento, por anno, pagavel pelo producto das vendas das terras publicas, dentro dos territorios, por este cedidos aos Estados-Unidos, ou de qualquer outra maneira, que o Congresso dos Estados-Unidos possa prescrever por ley.

Os registros dos procedimentos dos dictos Commissarios, junctamente com as provas e documentos produzidos ante elles, relativamente ás reclamaçoens, que se haõ de ajustar e decidir por elles, seraõ, depois que acabarem as suas transacçoens, depositados na Repartiçaõ de Estado dos Estados-Unidos; e copias delles, ou de qualquer parte delles seraõ dadas ao Governo Hespanhol, se forem pedidas, pelo seu Ministro nos Estados-Unidos.

12. O tractado de limites e de navegaçaõ de 1795, fica confirmado em todos e cada um de seus artigos, excepto o 2.º 3.º 4.º e 21.; e a 2ª clausula do artigo 22.º, que tendo sido alterados por esste tractado, ou tendo recebido sua perfeita execuçaõ, ja naõ saõ validos.

Pelo que respeita o artigo 15.º do mesmo tractado de amizade, limites e navegaçaõ de 1795, em que se estipulou, que a bandeira cubrirá a propriedade, as duas altas partes contractantes concordam, em que isto se entenda a respeito daquellas potencias, que reconhecem este prin-

cipio; porém se alguma das duas partes contractantes estiver em guerra com uma terceira, e a outra for neutral, a bandeira do neutral cubrirá a propriedade dos inimigos, cujo Governo reconhecer este principio; e não de outros.

13. Ambas as partes contractantes, desejando favorecer o seu mutuo commercio, dando nos seus portos todo o auxilio necessario aos seus respectivos vasos mercantes, tem concordado, que os marinheiros, que desertarem dos seus vasos nos portos da (outra parte, serão presos e entregues a requerimento do Consul; o qual com tudo provará, que os desertores pertenciam aos navios, que os reclamarem, exhibindo os documentos do costume em sua nação: a saber o Consul Americano em um porto Hespanhol, exhibirá o documento conhecido pelo nome de *Artigos*; e o Consul Hespanhol nos portos Americanos a lista da equipagem: e se o nome do desertor ou desertores, que se reclamam, apparecerem em um ou outro, serão elles presos, conservados em custodia, e entregues ao navio a que pertencerem.

14. Os Estados-Unidos por este certificam, que não tem recebido compensação da França, pelos danos e injurias, que soffrêram dos corsarios della, e de seus consules e tribunaes, nas costas, e nos portos de Hespanha; para satisfacção do que se dam providencias neste tratado; e apresentarão uma conta authentica das prezas tomadas e do seu verdadeiro valor; para que a Hespanha se possa aproveitar do mesmo e da maneira que julgar mais justa e propria.

15. Os Estados-Unidos querendo dar a S. M. Catholica uma prova de seu desejo de estreitar as relações de amizade, que subsistem entre as duas nações, e favorecer os vassallos de S. M, Catholica, convém em que os navios

Hespanhoes, que viérem carregados somente com os productos do crescimento ou manufacturas Hespanholas, e directamente dos portos de Hespanha, ou de suas colonias, seraõ admittidos pelo termo de doze annos nos portos de Pensacola e S. Augustine, nas Floridas, sem pagar outros direitos por suas cargas ou por tonelagem, senaõ os que houverem de pagar os vasos dos Estados-Unidos. Durante o dicto termo nenhuma outra naçaõ gozará do mesmo privilegio, dentro dos territorios cedidos. Os doze annos começaraõ tres mezes depois da troca da ratificaçaõ do tractado.

19. O presente tractado será ratificado, em devida forma, pelas partes contractantes, e as ratificaçoens seraõ trocadas em seis mezes desde este tempo, ou antes se for possivel.

Em testemnhho do que, nos os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Estados-Unidos da America, e de S. M. Catholica, assignamos, em virtude de nossos poderes, o presente tractado de amizade, ajuste e limites, e lhe affixamos os nossos sêllos repectivamente.

Dado em Washington aos 22 dias de Fevereiro de 1819.

(Sêllo)  
Sêllo)

JOAÕ QUINCY ADAMS.  
LUIS DE ONIS.



HESPANHA.

*Decreto, sobre as falsas ordens, que se expediram, em nome d'El Rey.*

El Rey nosso Senhor naõ tem cessado desde a sua restituiçaõ ao throno de seus maiores de procurar com o maior desvelo o bem dos seus vassallos, desvelado dia e

noite em ouvir benigno os seus clamores, para fazer mais expedita a recta administração da justiça, e cortar as prizoens em que por um lado a ritualidade, e por outra os transtornos nascidos da revolução, a tinhaõ submergido, com esquecimento das leys e desdouro dos tribunaes, a que ellas tinhaõ confiado esta porção taõ preciosa do Governo,

Naõ contente S. M. com ter dado á administração da justiça o impulso de que era susceptivel, e de a ter tirado do confuso cáhos em que jazia, tem-se occupado com igual desvelo em prodigalizar seus beneficios entre os muitos que durante a sua chorada ausencia tinham defendido heróicamente a religião e a patria; mas degraçadamente o grande numero destes, e a escacez de um erario esgotado pela delapidação, a que por espaço de seis annos esteve entregue a nação, tem impedido a geral recompensa a que está resolvido o generoso coração de S. M., que nada tanto deseja como acumular de todo o genero de bens todos aquelles que temos a ventura de viver á sombra da sua soberana beneficencia; e como até agora nem o erario tem podido acrescentar-se, nem se tem podido realizar todas as medidas adoptadas para a felicidade publica e prosperidade geral, impedindo-o sempre as repetidas convulsoens politicas, he impossivel conseguir uns fins taõ justos e gloriosos como desejados, a naõ extinguir a raiz dellas, que se nutre da mais escandalosa immoralidade.

Este cruel inimigo do homem em sociedade, filho da fraqueza humana, que como nascido entre a desordem das paixoens, naõ pode soffrer a ley nem a authoridade que as refrêam, naõ cessa de procurar meios que o conduzam a seus depravados designios, fazendo a seus sequazes (julgados capazes de reformar o genero humano)

declarar a guerra á religião, aos bons costumes, e á authoridade, semeando para isso em assembléas clandestinas, e entre os que não penetram o veneno das idéas, e são os que se deixam arrastar da novidade, as maximas mais erroneas e delinquentes, acompanhadas de promessas e esperanças sobre quanto pode lisonjear os sentidos ; mas jámais se esquecem de acrescentar sua fazenda, fazendo crer aos mesmos que seduzem, que veriam um monte de felicidades, se fossem conduzidos pelos que nem sabem governar-se a si mesmos, nem apagar a mancha de sua obscuridade e de seus delictos. Daqui vem as praticas secretas, a propagação das máximas impias e subversivas, a criminosa falsificação de ordens d'El Rey e dos que representam sua authoridade soberana, impondo castigos e removendo de seus legitimos commandos aos vassallos mais fieis ao throno e mais amantes da religião, como por desgraça acaba de succeder ultimamente com estes genios inquietos e inimigos da ordem e socego publico, que falsificando as firmas dos inspectores de milicias e Infanteria, suppondo Decretos e Ordens Reaes, que não existem, procuráram reunir tropas, e pollas em armas, com o maior escandalo, supreza e confusão dos povos, cujos leaes habitantes não podiam deixar de se admirarem e de estremecerem, receando grandes males de medidas tam impremeditadas e violentas ; e conferindo tambem gradaçoens e empregos a varios individuos do exercito, para introduzirem o descontentamento entre as tropas benemeritas, conduzillas á insubordinação, arrancar a paz em que vivem os povos, reduzir tudo a um cáhosespantoso com fins os mais remotos da ordem e felicidade daquelles, que, cançados de soffrerem uma revolução devoradora, só aspiram a desfructar o repouzo e tranquillidade que lhes pode preparar um benéfico Go-

verno. E se bem nunca deixe de haver algum individuo, que procure perturbar a ordem com seus crimes em todos os tempos, as reliquias da revolução passada em toda a Europa augmentou tanto o numero destes réos, que pede um remedio exemplar; e para que vassallos tam dignos do paternal amor do Rey saibam que foram falsas as ordens, que, com escandalo, os pozeram em expectação e para que vivam socegados e persuadidos de que o Governo véla e tem tomado as medidas mais energicas para apresentar á face do vasto mappa do universo o exemplar castigo, que as Leys impoem aos que atacam a tranquillidade do Estado, o participo a V. E. para que o faça constar ás authoridades do Reyno, não só para que todos vivam persuadidos de que as providencias verdadeiras de S. M. terminaraõ sempre no cumprimento da Ley e felicidade dos seus vassallos, mas tambem para que vigiem contra taes inimigos da ordem, e procedam com actividade contra seus perturbadores, sem omittirem diligencia nem indagação; do que daraõ parte a V. E. para dar conta a S. M. por minha mão. 8 de Dezembro 1819.

---

*Decreto para a formação de novo Codigo Criminal, dirigido ao Presidente do Conselho de Castella.*

Como os povos não se fizeram para as leys, mas sim pelo contrario, e como o andar dos tempos costuma fazer esteril ou impracticavel hoje o que em outros seculos foi opportuno, e sendo o que mais pulso requer o estabelecimento da pena aos delictos, que offendem a segurança publica ou a individual dos que unidos em sociedade devem viver tranquillos debaixo da protecção do soberano que os rege; tem conciliado a minha attenção, pelo amor que professo aos meus povos, a formação de

um Codigo Criminal, depois de ouvido o parecer uniforme dos meus Secretarios d'Estado e do Despacho, em junta, que por ordem Regia celebráram para esse fim, no qual classificando-se com propriedade e exactidaõ as diversas especies de delictos, com que se perturba a ordem publica e a segurança pessoal, se determinem de um modo claro e positivo as penas correspondentes para o castigo dos réos e escarmento dos outros. A falta de classificaõ discreta em alguns crimes, e a differença ao prudente arbitrio dos Juizes e Tribunaes para imporem as penas em muitos casos em que a ley não a determina, são defeitos taes, que, abrindo a porta á arbitrariedade são a origem de incalculaveis males, pois se uma move a duvidar da verdadeira natureza do delicto, a outra faz arbitraria a applicaçã da pena com menos cabo da justiça: e por falta de expressã as causas se alongam, e as defensas e suas decisoens se reduzem a problemas, quando por a demonstraçaõ devêram ver-se cingidas á ley indubitavel: algumas leys penaes das Partidas, feitas segundo as opinioens e circumstancias criticas daquelles tempos de continua agitaçaõ e turbulencias, tem o defeito de severidade incompativel com a civilizaçaõ e costumes actuaes, que são a muda voz, que sempre indicou a ley que mais convem. A confiscaçaõ absoluta de bens, a transcendencia de infamia aos filhos por delicto de um pay, sem mais fructo que fazerem perpetuamente desgraçada uma familia, a expressã mal definida de prova privilegiada, a qualificaçaõ de indicios, submergida em um insondavel pélagos de opinioens em que vacilla o mais pratico Juiz, e que conduzem ao erro o que tem menos experiencia em julgar, são defeitos de legislaçaõ, que o meu paternal desvelo deve extinguir; as penas acerbos e de longo padecimento, que as leys frequentemente indicam, requerem attençã, assim como a facili-

dade com que se admittem provas equivocac e falliveis com perigo de se fazer soffrer ao innocente a pena capital, arrancando ás vezes de seus labios, com um horror que o amedrenta, o que não pode tranquillizar o Juiz em sua sentença, ao passo que outra ley mais sabia do mesmo Codigo ordena que ninguem seja julgado por meias provas. O preambulo que precede os preceitos das mesmas leys, se bem seja louvavel por conter sentenças dos antigos, e maximas de saã moral e politica, tem com tudo isso dado occasiaõ a duvidas e interpretaçoens sobre o motivo e objecto das leys, que tem feito em grande parte arbitraria e controversa a Sciencia do direito, especialmente no criminal; chegando a tal extremo este abuso, que não poucas vezes tem prevalecido contra o sentido natural e genuino da ley patria a opiniaõ dos glossadores, fundada commummente em leys dos antigos Romanos, a pezar de se ter prohibido fazer uso dellas nestes Reynos: e finalmente, achando-se dispersas em differentes Codigos as leys penaes, muitas dellas repetidas, outras alteradas, e todas commummente sem concerto e methodo conveniente para formarem um systema claro e singello, tem-se feito taõ penoso o seu estudo, como difficil e complicada a administraçaõ da justiça.

Desejando pois occorrer com opportuno remedio a defeitos de tanta consideraçaõ, e convencido de não ser possivel conseguir a execuçaõ deste pensamento por medidas parciaes, que de ordinario servem para augmentar o mal, e desejando dar aos meus povos um testemunho do apreço que me mereceo a manifestaçaõ da sua lealdade ao lamentarem-me ausente em meu cativeiro, suspirando pela restituiaõ ao throno de meus maiores para fazer a sua felicidade, resolvi a coordinaçaõ de um novo Codigo Criminal, em que, precavendo-se os apontados defeitos e inconvenientes, se classifiquem devidamente os delictos,

e se determinem as penas proporcionadas a seu castigo, do modo mais claro, simples, e methodico, e confio a execuçaõ desta importante obra á notoria illustraçã e e acreditado zelo do meu Conselho Real; confiando que nesta occasiaõ me dará novas provas do seu constante amor á minha Real Pessoa, e dos seus incessantes desvelos pela felicidade dos meus povos, entre os quaes achará sabios de saã critica, especialmente nas universidades litterarias, que possam dar-lhe auxilio em tam delicado trabalho, para o que lhes communicaraõ as ordens competentes, dando-me noticia no fim de cada mez do que se adiantar neste ponto por vossa maõ, e pela mesma lhe communicarei o mais que for do meu Real agrado, para que com a maior brevidade tenham os meus vassallos o prazer de verem realizado tam justo desejo. Assim o tereis entendido, e dispoereis o necessario ao seu cumprimento.—O que transmitto a V. E. por ordem d'El Rey nosso Senhor para sua intelligencia, e do Conselho, e a fim do que, dando principio este Supremo Tribunal a uma obra tam propria da sua illustraçã e sahedoria, se vejam realizadas as beneficas miras de taõ digno Monarca, com o desvelo e promptidaõ que S. M. deseja.—2 de Dezembro, 1819.

---

*Decreto permittindo a exportaçã do graõ e azeites da Hespanha.*

El Rey, attendendo ao baixo preço dos graõs, ás muitas e repetidas instancias de varias Corporaçoes e Lavradores, a que a contribuiçã geral, pezando sobre os frutos da terra, não se pode realizar, se estes não tiverem um preço proporcionado que possa cobrir este encargo

e os gastos da lavoura, e a sua nivelação com os mais effeitos que entram no Commercio; e conformando-se com o parecer da direcção Geral de Rendas, foi servido permittir a livre extracção de azeite e de toda a especie de graões, farinhas nacionaes, e sementes ou legumes, sem limitação alguma por ora; reservando S. M. a si o estabelecer as bases sobre que se deva executar para o futuro, com o fim de dar á agricultura toda a protecção e impulso que o interesse geral dos seus vassallos reclama. A qual extracção será livre de direitos, á excepção do azeite, que pagará um quarto de real (10 réis) por arroba\* sem outro direito algum, nem despezas de guias nem avenças, para evitar todo obstaculo e paralização em sua sahida: tendo o cuidado as respectivas Authoridades de Alfandegas de remetter mensalmente á direcção de Rendas a nota dos respectivos frutos que se extrahirem, para a elevar á soberana consideração. Do mesmo modo tem S. M. resolvido que o quintal de graões estrangeiros e sementes, que se introduzirem em bandeira nacional, paguem 18 reales, e em estrangeira 20 reales; pagando o azeite de fora todos os direitos de rendas geraes e particulares. O que communico a V. por ordem Regia para seu cumprimento. Madrid 24 de Dezembro de 1819.

\* Ha em Hespanha, além de outras medidas de liquidos, Arroba maior ou cantara, que se usa na medição de vinhos e aguardentes, e cuja capacidade pode conter 35 arrateis Castelhanos de agua destilada; e Arroba menor, que serve na medição dos azeites. sendo o seu pezo 25 quartilhos Castelhanos ou de marco, e pode sua capacidade conter 27 arrateis e uma quarta Castelhanos de agua destilada. Esta arroba menor anda por nove canadas nossas, e a maior por 18  $\frac{2}{3}$ .

## FRANÇA.

*Ordenança, para o regulamento do Conservatorio das Artes.*

Luiz, pela graça de Deus, &c.

O Conservatorio das Artes e officios, ao qual o Reyno deve muitos serviços importantes, não tem podido preencher completamente o objecto da sua fundação, por falta de uma aula superior, em que se ensinem as applicações dos conhecimentos scientificos ao commercio e á industria; e a fim de supprir ésta falta, satisfazendo aos desejos dos homens illustrados e contribuindo com todo o nosso poder para os adiantamentos da industria nacional; ouvindo o parecer do nosso Ministro Secretario d' Estado e do interior, temos ordenado e ordenamos o seguinte:—

Art. 1.º Estabelecer-se-ha no Conservatorio das Artes e officios, o ensino publico e gratuito da applicação das Sciencias ás Artes de industria.

2. Constará este ensino de tres cursos: 1.º de Mechanica; 2.º de Chimica, com applicação a ambas as Sciencias e ás Artes; 3.º Economia industrial.

3. Confirmamos as Junctas de aperfeiçoamento e de governo do Estabelicimento, na forma que se prescreve nos seguintes artigos.

4. Continuará annexa ao Conservatorio a aula inferior de Geometria descriptiva e desenho, que está estabelecida ao pé delle.

5. A Juncta de aperfeiçoamento se comporá de 17 membros, os quaes seraõ: o Par de França Inspector Geral do Conservatorio e das escholas de Artes e Officios; o Administrador do Conservatorio, os tres Lentes dos

cursos, que os estabelecem, e pelo segundo artigo desta Ordenança, seis Socios da Academia das Sciencias, e seis Fabricantes Negociantes ou Lavradores.

6. O inspector Geral, o Administrador e os tres Professores por Nós nomeados, por proposta do nosso Ministro do Interior, seraõ vogaes perpetuos da Juncta de Aperfeiçoamento. Os outros Vogaes seraõ nomeados pelo Ministro com approvaçaõ nossa: renovar-se-ha por sorte a terça parte delles cada tres annos, e poderaõ ser outra vez eleitos.

(O resto dos artigos contem as particularidades do Estabelicimento.)



INGLATERRA

*Morte d' El Rey George III. e successaõ de S. M. George IV.*

Officio do Duque de York, ao Secretario de Estado.

W indsor 29 de Janeiro, 1820.

My Lord!—He do meu penoso dever informar a V. S., que Deus Todo Poderoso foi servido levar para si El Rey meu amado Pay, e nosso benignissimo Soberano. Expirou aos 35 minutos depois das 8 horas p. m.—Incluo a certidaõ de todos os medicos, que assistiram neste triste periodo. Sou, My Lord, vosso, sinceramente.

(Assignado)

FREDERICO

Ao Muito Honrado Visconde Sidmouth, &c. &c.

Castello de Windsor, 29 de Janeiro, 1820.

O Todo Poderoso foi servido aliviar a Sua Majestade de todo o soffrimento, S. M. expirou, sem dôr, aos 35 minutos depois das oito horas, esta noite.

(Assignado) Henrique Halford. M. Bailly. W. Heberden. Roberto Willis, David Dandas.

Para S. A. R. o Duque de York.

---

Na Corte, em o Palacio de Carlton, 30 de Janeiro de 1820. Presente a Excellente Majestade d' El Rey, em Conselho.

S. M., estando presente no Conselho foi servido fazer a seguinte declaração; a saber:—

“ Ordenei, que vos ajunctasseis aqui hoje, a fim de cumprir com o penoso dever de vos annunciar a morte d' El Rey, meu amado Pay. He-me impossivel expressar adequadamente os meus sentimentos nesta triste occasiaõ, mas tenho a consolaçaõ de saber, que a rigorosa enfermidade, que affligio a S. M. por tantos annos, nunca obliterou da lembrança de seus subditos a impressaõ causada por suas muitas virtudes, e o seu exemplo, como estou persuadido, vivirá para sempre na grata memoria de seu paiz. Chamado, em consequencia da indisposiçaõ de S. M., a exercitar as prerogativas da Corõa, em seu nome, éra õ primeiro desejo de meu coração, que me fosse permittido restituir em suas mãõs, os poderes, que me tinham sido confiados. O Todo Poderoso Deus foi servido determinar outra cousa, e eu não tenho sido insensivel ás vantagens, que me resultáram

VOL. XXIV. N.º. 141.

de administrar em nome de meu amado Pay o Governo deste Reyno. O apoio que tenho recebido do Parlamento e do paiz, nos tempos mais cheios de grandes acontecimentos, e em circumstancias as mais arduas, foi somente quem me pôde inspirar aquella confiança, que exige a minha presente situação. A experiencia do passado espero eu, satisfará a todas as classes, do meu ansioso esforço, em promover a sua prosperidade e felicidade, e manter em sua integridade a religião, as leys, e as liberdades do Reyno.“

Depois disto os Lords do Conselho requerêram humildemente a S. M. que ésta sua benigna declaração a suas Senhorias se fizesse publica: o que S. M. foi servido ordenar na mesma conformidade.

(Assignado)

JAS: BULLER.

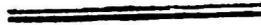
---

### Proclamação do Conselho.

Por quanto o Deus Todo Poderoso foi servido chamar para sua misericordia, o nosso defuncto Soberano Senhor Rey George Terceiro, de abençoada memoria, por cuja morte a Coróa Imperial do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda vem legitimamente e só para o alto e poderoso Principe George, Principe de Gales; nos, por tanto, os Lords Espirituaes e Temporaes deste Reyno, assistidos aqui com estes que foram do Conselho Privado de sua defuncta Majestade, e com um numero de outros cavalheiros principaes de qualidade, com o Lord Mayor, Vereadores, e cidadãos de Londres, por ésta, e com unanime vóz e consentimento de lingua e de coração, publicamos e proclamamos, que o alto e poderoso Princi-

pe, George Principe de Gales, he agóra, pela morte do nosso defuncto Soberano, de feliz memoria, o nosso unico e legal supremo Senhor George o Quarto, pela graça de Deus, Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, defensor da Fé. A quem reconhecemos com toda a cordeal e humilde affeição, rogando a Deus, por quem reynam os reys e as raynhas, que abençoe o Real Principe, George Quarto, com longos e felizes annos de reynado sobre nós.

Dado no Palacio de Carlton, aos 30 de Janeiro de 1820. (seguiam-se as assignaduras de todos os membros da Familia Real, e mais pessoas presentes.



*Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.*  
LONDRES, 25 de Fevereiro, de 1820.

Generos.	Qualidade.	Preços.	Direitos.
Algodam . . .	Bahia por lb	1s. 4p. a 1s. 5p.	} 8s. 7p. por 100 lb. em navio Portuguez ou Inglez.
	Capitania . . .	.....	
	Ceará . . . . .	1s. 4p. a 1s. 5p.	
	Maranhã . . .	1s. 4p. a 1s. 5p.	
	Minas novas .	1s. 1p. a 1s. 3½p.	
Anil . . . . .	Pará . . . . .	1s. 1p. a 1s. 3p.	} 5 por lb.
	Pernambuco .	1s. 5p. a 1s. 6½p.	
Assucar . . .	Rio . . . . .	.....	} Livro de direitos por exportação.
	Redondo . . .	42s. a 46s.	
	Batido . . . . .	38s. a 40s.	
Arroz . . . . .	Mascavado . .	27s. a 30s.	} 3s. 2p. por 112lb. 5s. por 112lb.
	Brazil . . . . .	.....	
Cacão . . . . .	Pará . . . . .	60s. a 68s.	} 10 p. por couro
Caffe . . . . .	Rio . . . . .	114s. a 122s.	
Cebo . . . . .	Rio da Prata	61s. . . . .	} 4s. } por 112lb. 2s. }
Chifres. Rio Grande por 123		48s. a 52s.	
Couro	Rio da Prata, pilha } A } B } C }	7¼p. a 8¼p.	} 10 p. por couro
		6¾p. a 7½p.	
		5½p. a 6¼p.	
	Rio Grande . . . . . } A } B } C }	.....	
		.....	
Pernambuco, salgados		.....	
Rio Grande, de cavallo		5p. a 7p.	
Ipecacuanha Brazil. por lb.		11s. 6p. a 12s. 6p.	} 4s. } por 112lb. 2s. }
Oleo de cupaiba . . . . .		1s. 2p. a 1s. 4p.	
Ourocu . . . . .		4s. 0p. . . . .	} direitos pagos pelo comprador.
Pão Amarello. Brazil . . . . .		120s. a 130s.	
Pão Brazil . . . . .	Pernambuco	.....	} direitos pagos pelo comprador, livre por exportação
Salsa Parrilha. Pará . . . . .		1s. 9p. a 2s. . . . .	
Tabaco	em rolo . . . . .	.....	} 6½ por lb.
	em folha . . . . .	.....	
Tapioca . . . . .	Brazil . . . . .	9p. a 14p. . . . .	

*Cambios com as seguintes praças.*

Rio de Janeiro	56	Hamburgo	36 4
Lisboa	51	Cadiz	34½
Porto	51½	Gibraltar	30
Paris	25 10	Genova	44½
Amsterdam	12	Malta	46

*Especie*

Ouro em barra	£3 17 10½
Peças de 6400 reis	
Dobroens Hespanhoes	
Pezos. . . dictos	0 4 11½
Prata em barra	0 5 1½

por  
onça

*Seguros.*

Brazil. Hida	30s. a 35s	35s.
Lisboa	25s. a 30	25s
Porto	25s. a 30	25s
Madeira	25s. a 30	30s
Açores	25s. a 30	30s
Rio da Prata	42s. a 50	42s
Bengala	60s	02s.

## LITERATURA E SCIENCIAS

---

### NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

*O' Mear's Memoirs of Napoleon*, preço 10s. 6d. Estas Memorias de Napoleaõ fõram publicadas, em Francez e Inglez ; por O'Meara, que foi seu cirurgião em Sancta Helena.

---

*Allison's Nature of Taste*, 2 vol. 8vo. preço 21s. Ensaio, sobre a natureza, e principios do gosto. Por Archibald Allison.

---

*Holt Navigation Laws*. 2 vol. 8vo. 2l. 2s. Systema das leys de Navegaçaõ da Gram Bretanha, relativas aos navios mercantes e marinheiros, e contractos maritimos : em tres partes. 1.<sup>a</sup> Das leys sobre navios e navegaçaõ : 2.<sup>a</sup> Dos navios mercantes e marinheiros : 3.<sup>a</sup> Dos contractos maritimos. Ao que se ajuncta um Appendiz dos Actos do Parlamento, Formularios, &c. Por Francisco Ludlow Holt, do Templo, e Advogado.

---

*Accum on Adullerated food*. 12mo. preço 9s. Tractado sobre as adulteraçoens dos mantimentos e venenos culinares, mostrando as fraudalentas falsificaçoens do paõ,

cerveja, vinho, liquores espirituosos, cha, caffè, pimenta, nata, doces, vinagre, &c. e methodos de as descubrir. Por Frederico Accum.

---

*Rules for the government of Prisons.* preço 9s. Regras para o governo de prisoes, casas de correcção, e penitenciarias, ao que se ajunctam planos de prisoes, sobre principios melhorados; e uma descripção, com estampas, de um moinho de trigo, adoptado para o emprego dos prezos. Por uma sociedade para o melhoramento da disciplina das prisoes.

---

*Present State of the British Empire in 1820,* preço 5s. 6d. Estado presente do Imperio Britannico em 1820: consiste em uma succinta e exacta conta do imperio Britannico, suas colonias e dependencias, nas quatro partes do mundo; com explicaçoens estatisticas, e financiaes da populaçãõ, rendas, producçoens, commercio, &c. Pelo Reverendo J. Goldsmith.

---

#### HESPAÑHA.

##### *Cadeira de Economia Politica.*

*Madrid 24 de Dezembro.* A sociedade Economia Matritense em virtude de ordem Regia do 1º. do corrente, faz saber que S. M. se dignou ordenar se dê por opposição a Cadeira de Economica Politica da dicta Sociedade cuja dotação he de 12.000 reales, pagos em mezadas com obrigaçãõ de ensinar conforme o plano e regu-

lamento desta cadeira : os que aspirárem a obtêlla haõ de fazer os tres exercicios seguintes :

No primeiro tiraraõ por sorte tres cedulas, nas quaes estaraõ escriptos differentes pontos da Sciencia Economia, e delles escolherá um o Oppositor, e encerrado na Biblioteca, só com um amanuense e os livros que pedir, no preciso termo de 24 horas formará uma dissertaçãõ em Castelhana, que deverá lér immediatamente depois na salla aonde se fizérem os exames, cuja leitura ha de durar, nem menos de meia hora, nem mais de tres quartos d' hora, e concluida ella responderá ás questoons e objecçoens que sobre o que leo lhe fizérem dous dos seus co-oppositores por espaço de meia hora cada um.

O segundo exercicio consistirá, abrindo o Oppositor em tres pontos avulsos, o tractado de Economia Politica de Joaõ Baptista Say, edicçaõ de Madrid, escolha um dos pontos; e, passada uma hora de recolhimento, explicará com a competente especificaçãõ e clareza o seu conteudo, pelo tempo de menos de tres quartos de hora.

O terceiro consistira em um exame, pelos cinco Juizes Censores, e em presença dos Oppositores de todas as partes da Sciencia, cujo exame durara uma hora para cada oppositor.



ECONOMIA POLITICA DE SIMONDE.

(Continuada de p. 57.)

CAPITULO V.

*Das mestranças, das corporaçõens dos officios, e dos seus estatutos.*

Os mercadores, que déram as leys ao commercio, nos seculos undecimo e duodecimo, criam que não tinham

feito assas para assegurar o seu monopolio contra os consumidores, quando armaram de difficuldades estrada para o commercio e para as artes, exigindo o serviço de aprendiz de todos os que o quizessem exercitar, e fazendo o tempo desse serviço do aprendiz, penoso, longo e fastidioso, julgarám conveniente reunir-se em corporaçoes, nomear seus cabeças, fazer regulamentos, convencionar entre si certa subordinaçãõ, e fixar por uma ley expressa o numero daquelles que poderiam exercitar seu officio. Em toda a Europa, quasi todos os ramos de commercio se reuniram desta maneira, os seus regulamentos fõram quasi por toda a parte sancionados ao depois pela authoridade soberana, e tem continuado em vigor, até a epocha da revoluçãõ, na França; nos outros paizes até o dia de hoje. Entretanto cada instituiçãõ de corporaçãõ he uma linha formada contra o consumidor, e contra a Sociedade; de sorte que o Governo, longe de as confirmar, deveria ter procurado destruillas, tanto quanto isso se pudesse conformar com a liberdade de todos \*

\* O estabelecimento das corporaçoes de officios e associaçoes de negociantes, parece tam antigo como o mesmo commercio. Em Roma existiam collegios de ourives, de pádeiros, de homens do mar e outros: porém Gaius, *ad Edictum Provinciale*, nota, que as leys, os Senatus Consultos, e as constituiçoes dos Principes, se oppunham á multiplicaçãõ destas mestranças, e destes collegios, Pandectas. Liv. 3. tt. 4. l. 1 *Neque societas*, Isto se tinha providenciado desde o tempo das eys das XII taboas, para que seus regulamentos se não reputassem validos, e não obrigassem os membros da corporaçãõ uns para com os outros, senão em quanto fossem conformes com as leys geraes do Estado. Os Decemviros imitáram ésta decisãõ de uma ley de Solon, Pand. liv 47. tt. 22. l. 4. *Sodales sunt qui*. Em fim as leys Inglezas foram ainda mais longe

Uma liga entre os compradores ou os vendedores, cujo numero ou necessidades são invariaveis e absolutas, não augmentaria por longo tempo as suas forças; mas uma liga entre a gente, que dispõem de seu proprio numero, e que póde regular as suas necessidades, augmenta essas forças consideravelmente. Se os negociantes tomassem a resolução de não vender, ou de não comprar além de certo preço, pódem mantêlla sem perda em cada ramo de commercio particular; mas os proprietarios de terras não pódem manter a resolução de não arrendar suas terras, sem perderem suas rendas; nem os obreiros a de não trabalhar, sem perder sua subsistencia; nem em fim os consumidores a de não comprarem, sem se privar do que lhes he mais necessario. Uma liga entre os negociantes para levantar os preços, pode assim tramar-se lentamente, e continuar por muitos annos, ao mesmo tempo que uma liga de obreiros para fazer levantar os salarios, ou uma liga dos consumidores para fazer abaixar os preços não póde ser mais do que uma effervescencia momentanea, que as necessidades de cada individuo devem acalmar. He verdade, que, por ésta mesma razão, os colligados, achando-se em um estado violento, e conhecendo que não pode durar, dam á sua coalizãõ todos os characteres do tumulto e da sedizãõ; ao mesmo tempo que os negociantes pódem encubrir a sua com todas as

ellas ordenaram, que nenhum regulamento de qualquer corporaçãõ mercantil pudesse ser nocivo ao interesse commum do povo; isto he, que não pudesse crear monopolio. Stat. 19, Henr. VII. cap. 7. Porém Wooddeson nos informa, que ésta ley, anterior á fatal adopçãõ do systema mercantil, está hoje em dia esquecida e desprezada. Wooddeson. Syst. view. Lect. 18. tom. 1. p. 495.

apparencias de tranquillidade e de ordem ; porém como umas e outras destas combinaçoens, tendem igualmente a alterar o equilibrio natural entre os compradores e vendedores, e a desnaturalizar os preços, e augmentar as despesas ou diminuir as rendas nacionaes, um Governo justo deve reprimillas igualmente, e guardar-se talvez mais contra aquellas que se cobrem com um véo, e não excitam perturbação no Estado, porque são ordinariamente as mais poderosas, e mais perigosas, do que contra as outras, em que as desordens, que as acompanham, as desmascáram ao primeiro golpe de vista.

Todas as vezes que se concede ás pessoas, que exercitam o mesmo officio, o direito de se ajunctarem, de eleger seus officiaes, de fazerem seus estatutos particulares, e de obrar em corporação, fornecem-se-lhes os meios de se combinarem, e de se entenderem entre si, para combater contra todo o resto da sociedade. Os estatutos, que nascem das deliberaçoens destas corporaçoes, longe de serem uma compensação do perigo, que lhes anda annexo, são o mais das vezes viciosos em si mesmo, e causam novos entrávez ao commercio, que se devia procurar libertar.

O primeiro e mais ordinario destes entrávez, he limitar o numero das mestranças, e de ligar o direito de chegar a ellas a condiçoens mais ou menos difficeis de cumprir.\* Representou-se ao depositario da Soberania, por

\* A authoridade Soberana, confirmando o monopolio das corporaçoes dos officios, e sancionando ou reformando os seus estatutos, tem feito em geral tornar em vantagem do Fisco as condiçoens onerosas, impostas aos recipiendarios. Os edictos de Henrique III, de 1581 e de 1597 sobre as mestranças, introduziram, debaixo do pretexto de dar leys ao commercio, uma taxa geral sobre os seus agentes e os da industria : da mesma

uma parte, que se não se limitasse o numero dos mestres, estes se multiplicariam ao infinito; e por outra parte, que, se não se exigisse delles um exame para sua recepção, elles negligenciariam instruir-se na sua arte, e que a industria cairia em decadencia: induzio-se a erro, tanto em uma como em outra supposição.

Quando a industria e o commercio são livres, o numero dos obreiros em cada officio, o dos negociantes em cada ramo de commercio, deve sempre proporcionar-se ás necessidade do consumo. Se não ha obra senão para dez carpinteiros, em uma cidade, no caso que se formem doze ou quinze, não fazendo estes mais obra do que aquella para que bastariam os dez, não alcançarão entre todos senão o salario, que se haveria dado aos dez: ganhariam, pois, menos do que poderiam ganhar, escolhendo outro qualquer officio: os menos habeis delles, ou passariam para outra profissão, ou sairiam do paiz em busca de obra, e ninguem se apresentaria, para encher o seu lugar, até que se restabelesse o equilibrio entre os diversos officios.

O mercado, em que os carpinteiros exercitam a sua industria, he excessivamente restricto; ou elles trabalhem no lugar, ou transportem as suas obras menos volumosas, não he isso senão a uma pequena distancia: os outros officios tem um mercado mais ou menos extenso, á proporção do volume de suas producções, comparado

forma, o edicto do mez de Abril de 1777, restabelecendo os *jurandes*, supprimidos um anno antes por Mr. Turgot, fez disso um meio de prover ás necessidades do Fisco. Este imposto se aproximava muito do outro sobre as patentes, que ja examinamos em outro lugar. O que faz objecto deste capitulo, não he a maneira de impôr um tributo ao commercio, mas a instituição a que esta contribuição estava ligada, e que se tem representado como vantajosa á communidade.

com o seu preço e da facilidade das communicações em suas vizinhanças. O mercado de todo o productór he circumscripto pelo numero de consumidores, para os quaes o preço intrinseco de sua mercadoria, posta em suas casas, he tam baixo como o preço relativo: ora o numero de artistas de todos os officios deve necessariamente proporcionar-se ao mercado, para que cada officio trabalha. Até que o forneça todo, não ha inconveniente em que esse numero se augmente, e pode-se sempre estar seguro de que, se o commercio ea industria são livres, não se passará além da proporção que se requer, ou se voltará a ella logo que se tenha ultrapassado. Porem a instituição das mestranças impede que o numero dos artistas se proporcione ao mercado, para que trabalham: submettendo os a uma fixação arbitraria, deve necesseramente fazer mal, ou aos consumidores, ou aos commerciantes e artistas; porque não ha senão uma sorte para que o numero conveniente e o numero legal se conformem, e ha mil para que se não ajustem. Se o numero das mestranças ou o dos mercadores, he fixo por um estatuto abaixo do que pede o mercado, para que trabalham, não sendo esse mercado sufficientemente fornecido, os que o fornecem terão na sua mão levantar o preço relativo de suas obras acima do preço intrinseco, e augmentar assim as despesas da nação. He o que acontece de ordinario; porque os negociantes são quasi sempre os legisladores de sua mesma corporação, e que a sua vantagem se acha nesta disproporção: mas acontece tambem algumas vezes que se restringe o mercado de um officio, diminuindo o numero dos consumidores, cujo preço relativo he igual ao preço intrinseco do productór, sêja por se estabelecerem novas fabricas mais a seu alcance, sêja porque os transportes se tornem mais difficeis, ou que a moda tenha abandonado este ramo particular de consumo. Neste

caso os productores serãõ demasiado numerosos comparativamente aos consumidores, e a legislaçaõ das mestranças retardará o restabelecimento do equilibrio, ligando os a seus corpos, e fechando-lhes a entrada a outras profissoens. Elles saõ por tanto obrigados a trabalhar por alguma cousa menos do que o preço intrinseco, e por consequencia a soffrer a miseria; ao mesmo tempo que pela supressãõ de seus lucros legitimos, elles privam a naçaõ de uma parte de suas rendas. Portanto, fixando o numero daquelles, que exercítam cada officio, se impede o proporcionárem-se ao que pediria o interesse dos consumidores, o das classes productivas, e o dos mesmos artistas.

He verdade que se póde dizer, que, restringindo o numero dos mestres, naõ se fixa sempre o dos obeiros, o qual cresce, e diminue proporcionalmente ás necessidades do mercado: isto he, fazem-se duas classes de artistas, uma, que se aproveita de todos os augmentos do mercado, e outra que soffre por todos os accidentes, que a diminuem. Os mestres obtem um monopolio, que vai crescendo na razaõ que o seu mercado se faz mais extenso; os obreiros saõ excluidos da faculdade de participar das vantagens deduzidas do credito, que a sua profissãõ ganha. Os inconvenientes, inherentes ás mestranças, subsistem na sua totalidade, em relaçaõ á sociedade: em relaçaõ aos artistas, dividem-se desigual e injustamente entre elles.

(Continuar-se-ha.)



*Esprit des Institutions Judiciaires, de l' Europe, por Mr. Meyer.*

(Continuadas de p. 66.)

Dissemos no N.º. passado, que fallariamos de outra peculiaridade das leys Inglezas, que he o que chamam

*corruption of the blood* (corrupção do sangue): e he desta materia que tracta o nosso A. no capitulo 18 deste livro. Este castigo he uma exacerbação da pena de morte, naõ a respeito do criminoso mas dirigida a abranger seus filhos e descendentes, e o que mais he, o pay, avô, e mais ascendentes, até o grão mais remoto. Sobre o que as sim se explica o A. a p. 271.

“ Naõ he isto somente uma confiscação dos bens presentes do condemnado, ou dos direitos, que lhe pertenceriam, ao mom ento de sua condemnação ; mas por uma ficção de direito, o condemnado, ainda que executado e morto, se julga vivo : todo o direito, que lhe pertenceria ao depois, em qualquer epocha que possa ser, he sugeito áo confisco: este direito, portanto, naõ pôde passar a seus descendentes, mas pertence ou ao fisco, ou ao Senhor, que tem direito a aproveitar-se do confisco : he isto o que se chama *escheat*. El Rey tem o direito de perdoar, mas naõ de dispensar nas leys existentes, ou nos direitos de terceiro : todos os favores, que o Soberano pôde conceder, são nullos, quando são contrarios ás leys, e contém sempre a reserva expressa ou tacita dos direitos de terceiro. Segundo estes principios, inherentes á constituição Ingleza, o Rey pôde perdoar a pena, mas naõ pôde remittir a corrupção do sangue ; porque tal disposiçaõ seria contradictoria á ley *commum*, e prejudicaria o direito de *escheat*, que pôde competir a um partieular.”

Quanto a origem desta legislaçaõ o A. naõ a traça exactamente ; mas, para mostrar a sua dureza peculiar, faz uma comparaçaõ com as leys antigas de outras naçoens na mesma materia, que julgamos proprio dar nas mesmas palavras do A. p. 272.

“ Um costume tam injusto, he absolutamente sem exemplo, em todas os legislaçoens conhecidas. As leys Romanas, cujas disposiçoens sobre o crime de lesa majestade são conhecidas por sua atrocidade, nunca se levaram tam longe : a famosa ley dos Imperadores Arcadio e Honorio (L. 5. Cod. ad Legem Ju-

liam Majestatis) punio os culpados deste crime com a pena de morte, e confiscação de bens ; ella declarava os seus filhos incapazes de receber herança alguma, e os entregava á infamia, e a uma indigencia continuada : determina, que, se, por clemencia, se deixar a vida aos filhos de um traidor, os quaes teriam merecido o ultimo supplicio ; porque ha razão de temer que elles sigam o exemplo de seu pay ; sêjam elles reduzidos a tal estado, que a vida lhes sirva de supplicio, e a morte de consolação : mas, por mais barbara que sêja ésta ley, que os Inglezes parece haverem muitas vezes consultado, ella se não estende além dos filhos do primeiro gráo. Os costumes feodas privávam igualmente o filho de um pay condemnado de todos os direitos no seu feudo, a menos que o Suzerano lhe concedesse de novo a investidura, ainda que algumas vezes admittissem os collateraes ; mas ella não abrange os descendentes de gráo ulterior.”

Passaremos agora ao cap. 19, em que o A. recapitula as grandes vantagens das leys Inglezas. Sendo certo, que a baze e fundamento da legislação Ingleza he o systema feudal, e este elevado a tal ponto, que tenderia a suffocar toda a liberdade individual, e todo o espirito publico da nação ; convinha agora examinar, quaes são as circumstancias, que tem impedido essa consequencia do feudalismo, e muito pelo contrario tem assegurado ao povo Inglez mais liberdade do que em nenhum reyno do Continente ; e ésta liberdade com bazes mais solidas e duradouras, do que nos offerece exemplo a historia de nenhuma republica.

A primeira e principal instituição desta natureza, que o A. lembra, he a que ja mencionara em outro lugar ; isto he as associaçoens e garrantias mutuas, das centurias e dos *boroughs*.

A segunda, a representaçãõ nacional no Parlamento, que se faz immediatamente pelo povo, e que põem o

character dos candidatos exposto ao mais escrupuloso exame dos eleitores.

A terceira he a inviolabilidade das leys; porque supposto que o Rey tenha o direito de perdoar; isto só tem lugar depois do delinquente ter sido processado, e sentenciado, segundo as leys; e mesmo este perdão nunca pôde ter lugar, em prejuizo dos interesses de terceiro, nem do interesse immediato do publico.

A quarta he o estatuto, conhecido pelo nome de *Habeas Corpus*, segundo o qual ninguem pôde ser prezo senão pelo mandado de um magistrado, o qual he responsavel individualmente se abusar de sua authoridade, obrando de alguma maneira, a respeito do prezo, de forma que a ley não ordene.

A quinta he o processo pelos jurados, sendo estes tirados da classe dos pares do accusado, e pessoas independentes, que não podem ser influidos pelo Governo, não recebendo d'elle nem emolumentos, nem sequer a nomeação; o que assegura completamente a sua imparcialidade.

Depois do A. haver explicado, em que consistem éstas vantagens, conclue assim p. 285.

“ Porém as leys Inglezas não se limitáram a estas disposições legislativas; ellas prevíram o caso, em que as authoridades pudessem abusar ou suffocar o direito; e as precauções, que tomáram, merecem a attenção dos que querem conhecer as suas instituições. Os Juizes Inglezes, são em pequeno numero, mas cercados de uma consideração, que se não encontra em outro algum paiz; os seus ordenados são fixos de maneira, que os faz superiores a toda a especie de desejo: e sua irrevogavel nomeação os põem ao abrigo de todo o temor: o direito de ter assento no primeiro corpo da nação, lhes assegura uma influencia muito mais notavel, e os indentifica com

este corpo depositario dos direitos do povo todo. Não contente com esta garantia, a ley lhe dá a faculdade, ou antes lhe impõem a obrigação de desobedecer a toda a ordem, que lhe for dirigida em nome d'El Rey, contraria ás leys fundamentaes, ou aos usos estabelecidos no Reyno; são obrigados a fazer saber a El Rey e á Nação as razoes de sua desobediencia, e os motivos, que tem de suspeitar, que semelhante ordem, ainda que em nome d'El Rey, não emana do Soberano infalivel. Este direito de resistencia licita, que se olha, com razão, como o garante das liberdades do povo Inglez, e em virtude do qual cada Inglez julga-se verdadeiramente independente, he obrigatorio aos juizes: he facultativo para todo o individuo, ao ponto de que, quem mata um official encarregado de executar uma ordem contraria ás leys fundamentaes, se julga ter commettido um homicidio em defeza legitima.

O cap. 20, dedica o A. a tractar do que faz que estas instituiçoens sêjam permanentes; e não succumbam aos ataques daquelles mesmos, que são encarregados de sua conservação; perigo este, que se tem realizado em todas as melhores instituiçoens de todas as naçoens, tanto antigas como modernas; he isto a Publicidade.

Todos os procedimentos de justiça, todas as sentenças são publicas, na Inglaterra. Daqui se segue, que se qualquer official de justiça, magistrado ou juiz quizesse obrar contra as leys, cada um dos circumstantes não só poderia servir de testemunha contra elle, mas até accusá-lo, e proteger efficazmente o individuo opprimido: além disto, os jornaes e gazetas informam todos os dias a nação de todos os processos criminaes, começando pela prizaõ do accusado, interrogatorios, defeza, até a execuçaõ da sentença: assim o magistrado, que se atrevesse a obrar em violaçaõ da ley, teria de ver logo no outro

dia o seu comportamento exposto nas gazetas diarias, seu character discutido, e sua reputação arruinada; além das consequencias legais. Em um paiz aonde a pureza do character, e boa fama, he materia de tanta importancia para os individuos de todas as classes, ésta publicidade vem logo a ser um freio mui efficaz.

O mesmo succede a respeito das sessoens do Parlamento, e de todas as administraçoens, e a menos que os negocios não sêjam de natureza a exigir imperiosamente o segredo, nenhum cidadão he excluido de assistir ás deliberaçoens mais importantes, e de conhecer por si mesmo o modo por que são conduzidas; e mesmo no caso de segredo, cessando a razão delle, se deve fazer publico o seu resultado.

Cada administrador dá publicamente contas de sua gestão, e por isso as contas são publicadas anticipadamente, para que os individuos possam convencer a todos da integridade de sua administração, e preservarem assim o seu character livre não só de imputação, mas até de toda a suspeita. Mas ésta publicidade quanto aos individuos, o A. a explica nestas palavras, p. 292.

“ A publicidade não se limita aos procedimentos nas authorities, mas cada cidadão tem direito de interpôr a sua opinião em todos os actos do Governo, e da legislação, feita e por fazer, tem o direito de expôr em petição os seus aggravos, a todas as authorities, e se he obrigado a guardar a decencia em suas expressoens, tem sido decidido da maneira mais conspicua, que ninguem pôde ser processado pelo conteudo das petiçoens, que dirigir ao Parlamento, nem pelos factos, que expuzer, qualquer que sêja a authority de quem se queixe, ou a exaggeração, que use na narração de seus aggravos. Tanto se teme limitar o recurso, que cada cidadão tem, para aquelles, que são encarregados de deffender os seus direitos.”

Temos, pois, que, em consequencia desta publicidade, a opiniaõ publica he formada pela massa das opinioens particulares, e posto que o erro possa prevalecer por algum tempo, a discussaõ geral e illimitada naõ tarda em descobrir a verdade, e naõ ha esforços, nem do despotismo, nem da demagogia, que a possam suffocar por longo tempo. Assim como esta opiniaõ publica he formada pelas discussoens e raciocinio de todas as pessoas intelligentes, he ella soberanamente respeitada, por todas as authoridades, e nenhum juiz se atreve a dar uma decisãõ, sem que exponha suas razoens, a fim de alcançar a approvaçaõ dessa opiniaõ publica.

Lamentamos, que o plano de nosso periodico nos naõ dê lugar a dar mais por extenso os raciocinios do A. a este respeito; satisfazendo-nos com dizer, que o A. attribue a esta publicidade, e á opiniaõ publica, que com ella se forma, a conservaçaõ das leys fundamentaes da Inglaterra, e de suas mais uteis instituioens; e conclue assim :—p, 297.

“ A opiniaõ publica, que dá a todos os Inglezes a consciencia das grandes vantagens de sua constituiçaõ e de suas leys, tem feito nascer este espirito publico, este character nacional, que os leva á defeza de seus direitos contra toda a usurpaçaõ da authority, assim como contra toda a invasaõ estrangeira : ella lhe tem procurado a victoria na lucta a mais terrivel, que jamais sustentou povo algum, e á qual succumbiram ou teriam succumbido todas as outras potencias da Europa : he esta opiniaõ publica, que lhes tem feito supportar com resignaçãõ, com paciencia, e com coragem todos os sacrificios; que os tem preservado do contagio das ideas revolucionarias; que tem imprimido a seus costumes e a sua maneira de existir, este respeito cego pelas leys, garantes os mais solidos de sua exacta observaçaõ; he a ella em fim que a Inglaterra deve uma magistratura tam respeitavel por sua imparcialidade, sua justiça, e sua liberalidade

na interpretação das leys, como eminente pelo conhecimento o mais profundo da legislação civil e politica.”

O cap. 21, he o ultimo deste livro ; porque outro, que ainda se segue, he a recapitulação do que fica dicto. E neste cap. 21, aponta o A. alguns de feitos da legislação Ingleza, que são dignos de observação, depois das vantagens, que se tem enumerado.

He certo, que o mais espantoso defeito da legislação Ingleza he o não haver um Codigo de leys, como fica ja apontado em outro lugar. O direito Inglez, pela falta de um codigo, compõem-se de uma mulctidão de usos e costumes dos tribunaes, como succedia em Roma, antes da compilação do Digesto. Os casos julgados, a que no fôro Inglez se chama *precedent*, são a principal guia dos jurisconsultos : isto exige da parte dos advogados uma memoria prodigiosa, e uma sagacidade peculiar para discernir a conveniencia ou disconveniencia dos casos ; mas daqui se segue, que os jurisconsultos, abandonam o estudo dos principios geraes de direito, para se empregarem em buscar os casos julgados e arestos, que servem ás especies de que se occupam.

He claro, que o Jurisconsulto, que se applica á sciencia das leys, e não á sua rotina mechanica, deve seguir outra vereda mui diversa. Deve examinar as disposições de toda a ley ; e se ella não falla do caso de que se tracta, então se applicará o Jurisconsulto a penetrar o seu espirito, e desenvolver os principios geraes que contém, para conhecer por ahí o que o Legislador, em consequencia de seus fins, haveria determinado, em cada especie, que se não expressa na ley. O A. porém não se faz cargo destes e d' outros defeitos ; porque o seu objecto he simplesmente tractar das formas judiciaes. Nisto se devem lembrar principalmente as ficções de direito, que em

vez de servir para abreviar e simplificar os processos, os complicam, e augmentam suas despezas por tal maneira, que he de todo desconhecida, e até parece incrível nos paizes estrangeiros. Por exemplo: a còrte do *Banco do Rey* he para os casos criminaes: a Corte dos *Pleitos Communs*, para as causas civis, e o *Exchequer* para as causas fiscaes. Entretanto; fingindo os letrados, que uma das partes litigantes he criminosa, ou devedora ao Fisco, póde trazer uma acção méramente civil ao Tribunal criminal, ou ao Fiscal; e com ésta supposiçaõ ou ficçaõ de direito, evidentemente falsa, mas admittida sem objecçaõ na practica, tem as partes a escolha de trazerem as suas causas ante o tribunal que querem. Mas vamos ao defeito de que o A. se faz cargo, p. 303.

“Um dos primeiros defeitos, que cremos ter notado, nas instituições judiciaes da Inglaterra, he o uso dos processos por jurado, nas materias civis. Por mais vantagens, que possa haver em não se passar condemnação sobre a vida, honra e liberdade de um cidadão, sem que a sua culpabilidade sêja declarada por certo numero de seus condidados, imparciaes a respeito da mesma accusação, estranhos a toda a influencia assim como a toda a consideração pessoal, cujas occupaçoens habituaes não tem embotado a sensibilidade, e que, não estado familiarizados com as instrucçoens e processos criminaes, não vem um culpado em cada accusado; mui pouca razão póde existir em confiar o exame de um processo civil a pessoas, que não tem o habito destes negocios. O civil apresenta muito menos interesse ao que he chamado a tomar delle conhecimento; e maior variedade, que o criminal: podem existir motivos para que o reo, na causa civil, não queira representar toda a sua defeza, e que tire partido de sua condemnação: não se póde suppôr que o jurado preste tanta attençaõ a uma questãõ, que não offerece o mesmo grão de importancia, ao mesmo tempo que a sua decisaõ he, de facto, muito mais difficil.”

Destas considerações, pois, deduz o A. a sua objecção contra processo por jurados nas causas civis, e responde depois aos argumentos, que se lhe podiam oppôr. Mas não pára aqui o defeito que o A. acha, neste procedimento judicial Inglez; porque allega, que a *verdicta* do jurado neste processo civil he illusoria; visto que o jurado dá a sua *verdicta*, depois da recapitulação do processo, feita pelo juiz; e ésta *verdicta* pôde ser annullada pelo tribunal superior, por varias razoes: neste caso, se torna a mandar fazer o processo, perante outro jurado, e do que conclue o A. que este segundo jurado fica sem liberdade de obrar, pois tem visto annullada no tribunal superior a *verdicta* do primeiro. Isto porém não nos parece correcto; porque, a pezar da decisão do tribunal superior, este segundo jurado conhece da causa, e dá a sua *verdicta*, sem que se possa fazer a menor allusão ao primeiro processo.

“ A concentração (diz o A. p. 307) de todos os tribunaes em um só lugar, he outro inconveniente da legislação Ingleza. Os verdadeiros e unicos juizes do Reyno da Inglaterra, são o Gram Juiz e os tres juizes, que se chamam com o nome Francez *puisné* na côrte do Banco do Rey, o Gram Juiz e os tres juizes da Côrte dos Pleitos Communs, e o Chefe-Barão e os tres Baroens *puisnes* da Corte do *Exchequer* ou tribunal do Fisco; bem como o Chancellor, que de alguns annos a esta parte he ajudado pelo Vice-Cancellor. Todos estes juizes, que reuñem em sua mão os poderes exercitados pela Corte d’ El Rey (*aula Regis*) ou Camara Estrellada (*Star-Chamber*) fazem as suas sessoens, nos termos na Magna Charta, permanentemente em uma cidade, na parte de Londres, que se chama Westminster. He pois a Londres, que todos os habitantes do Reyno, qualquer que seja a distancia de seu domicilio, devem vir pleitear as suas causas, sem distincção da somma sobre que ha a contestação, com tanto que exceda quarenta shillings; e não he necessario fazer sentir as

consequencias de uma disposiçaõ tam onerosa a todos os que vivem a grande distancia da capital.”

O A. se faz ao depois cargo da grande modificaçaõ que ésta objecçaõ soffre, com a circumstancia de que os juizes se dividem de dous em dous, e vaõ processar as causas em toõdas as provincias, quatro vezes no anno, (o A. diz duas vezes por anno)mas diz que éstas sessoens das provincias, que se chamam *assizas*, só servem a examinar os casos, que lhes saõ remettidos das cortes de Londres. Isto tambem nos naõ parece exacto; porque os Juizes, nas *assizas*, tem jurisdicçaõ original, posto que delles haja appellaçaõ; e portanto o supposto gravamen, só se deve considevar, quanto ás appellaçoens, as quaes ainda assim naõ tem lugar senaõ nos pontos de direito; porque os de facto saõ da competencia do jurado.

A demais, daqui se segue, como o A. confessa a p. 311, a grande vantagem de fixar a jurisprudencia, pela reuniaõ de todos os juizes, e de todos os advogados, em um só lugar, para deliberarem sobre os pontos difficeis; e visto que, segundo a legislaçaõ Ingleza, como ja fica observado, cada decizaõ de uma causa, he uma norma de ley.

O terceiro defeito, que o A. aponta, he o numero de graos de jurisdicçaõ, naõ obstante o pequeno numero de juizes, como se tem visto, que naõ saõ mais que doze, alem do Chancellor e Vice Chancellor. Sobre isto diz o A. assim, a p. 311.

“ Seja qual for a côrte em que a causa se decida, póde haver duas appellaçoens. A decisaõ póde ser disputada por uma provocacaõ ás outras duas Cortes reunidas, que fornãem entaõ a Corte Fiscal (*Exchequer-Chamber*) aonde se podem examinar mesmo as sentençaõs do Chancellor e Vice-Chancellor; e todas as

decisoens desta Corte Fiscal, são sugeitas a appellação para a Camara Alta do Parlamento, ou Corte dos Pares do Reyno. Estes tres grãos de jurisdicção não seriam mais do que um leve inconveniente, similhante ao que se conhece nos outros paizes, se em cada causa a Córte não tornasse a mandar fazer novo exame pelo jurado, em um dos condados, debaixo da presidencia de um juiz commissario ; se o processo geralmente usado não fosse, como he, mais do que o primeiro termo para a convocação dos jurados, e uma mera formalidade, a fim de obter a indispensavel vacancia para ter o conhecimento preliminar dos negocios, que se devem terminar em cada *assizu*,”

Daqui, pois, tira o A., que estes grãos de jurisdicção, e as chicanas, á que parece prestarem-se as leys Inglezas, perpetuam os processos, e causam aos litigantes despesas enormes, tanto com os procuradores e advogados, como com o sêllo, que se requer nos differentes papeis do processo.

(Continuar-se-ha.)



*As provincias de La Plata, erigidas em Monarchia. Consideraçoens politicas pelo C—— de S—— Paris 1820.*

(Traduzido do Original Francez.)

Non exercitus, neque thesauri presidia regni sunt, verum amici quos neque armis cogere, neque auro parare queas, officio et fide pariuntur.

Salust., de Bell. Jugurth.

Na situaçãõ, em que se acham hoje em dia as Córtes de Madrid, do Rio-de-Janeiro e o Governo de Buenos-Ayres, o unico meio de estabelecer entre as tres potencias uma paz duravel, he reunir as provincias de La

Plata em monarchia, e de lhe dar para rey o Infante D. Sebastião de Bourbon-Bragança.

Este Principe, por seu nascimento, e pelas grandes esperanças que dá, parece destinado a ser laço que deve ferir todos os interesses: elle pertence ás duas Casas de Bourbon e Bragança. O Infante D. Gabriel seu avò, éra irmão do rey de Hespanha Carlos IV. e casou com a Princeza Real de Portugal, irmã do Rey reynante. Deste casamento nasceo o infante D. Pedro, que casou com a filha deste mesmo Rey, e que foi pay do Infante D. Sebastião.

Este projecto, longe de experimentar difficuldades da parte do Governo de Buenos-Ayres, he inteiramente conforme a suas vistas; tem por muitas vezes feito ésta proposição ao Rey Portugal, como se verá aqui abaixo. Os homens, que tem mais influencia na administração desta Republica, instruidos pela experiencia, pelo exemplo das revoluçoens Europeas, e pela natureza do Governo Republicano, estão intimamente convencidos de que somente uma constituição monarchica pôde garantir a tranquillidade exterior e interior de um grande Estado, consolidar todos os direitos, e firmar as instituições, sobre que descança a liberdade publica.

O author deste escripto, que tem tido occasião de seguir e examinar de mui perto a disposição dos espiritos, não teme assegurar, que tal he o sentimento dos principaes e do maior numero dos funcionarios publicos, civis e militares, e que o desejo geral dos habitantes pede esta forma de Governo.

A constituição adoptada pelas Provincias de La Plata se prestaria bem facilmente á execução deste projecto. Esta constituição não tem nada de revolucionaria, ella até mesmo se aparta tanto da democracia absoluta, que

quasi bastaria substituir ao Chefe Supremo, cujas funcçoens se limitam a cinco annos, um Rey hereditario, para fazer della uma constituição monarchica: tal he a opiniaõ que disso fazem os mais celebres Publicistas da Europa.

Portanto naõ se pódem prever difficuldades senaõ da parte da Corte de Madrid, que recusaria consentir na independencia de suas colonias.

Mas aqui se apresentam para ella consideraçoens da mais alta importancia. ¿ Póde a Hespanha esperar ainda o fazer entrar as colonias outra vez no seu dominio? Ha dez annos que dura a guerra da independencia; as Provincias Unidas de La Plata tem adquirido uma força prodigiosa. Ellas tem armas, marinha, artilheira, praças fortificadas, thesouro, governo, aliados e relaçoens commerciaes; tem adquirido, sobre tudo, este ardente amor da liberdade, e este espirito nacional, que nenhum poder humano póde mudar. O Governo de Buenos-Ayres póde desenvolver hoje em dia, em todos os pontos, immensos meios de defensa.

A Hespanha, pelo contrario, tem esgotado todos os seus recursos; a expedição, que tinha preparado com tam grande custo, annihilou-se em seus portos, e ainda quando ella abordasse ás costas das Provincias de La Plata? qual seria o provavel successo desta temeraria empreza? O paiz he bem forte, e está seguro da victoria, quando os seus habitantes combatem contra inimigos, que tem atravessado, para os vir atacar, duas mil leguas de mar.

Pelo menos deve Hespanha calcular com a incerteza do successo, antes de se determinar a reparar as infellicidades da esquadra, e a expôr o seu credito, as suas forças, o seu commercio, e talvez a sua existencia politica, ao accaso de uma guerra ultramarina.

Poderia perguntar-se-lhe: ¿ o vosso poder, a vossa prosperidade, as vossas riquezas, por fim, serãõ maiores quando tiveres reconquistado vossas colonias? ¿ será o vosso commercio mais florente, do que se ellas formassem um reyno independente, que fosse vosso alliado? Os Estados-Unidos da America resolvêram este problema, e a soluçaõ, que delle dêram á Inglaterra, ja naõ permite agitar ésta questãõ.

A Côrte do Rio-de-Janeiro, em quanto se naõ terminar esta grande contenda, naõ pôde largar Monte-Vedio, sem expôr a segurança de seus Estados. O Governo de La Plata conserva-se n'uma postura formidavel: a resoluçaõ de se aproveitar dos immensos recursos, que a natureza offerece á America, vem a ser uma resoluçaõ Americana; todo o paiz Meredional está animado deste sentimento, é o seu mais ardente desejo he unir-se a seus vizinhos, e fortificar ésta uniaõ por uma reciprocidade de interesses. ¿ Porque naõ entraria a Corte do Brazil nesta grande liga, de que pode esperar as mais grandes vantagens? Jamais povos, que se tem sublevado por sua liberdade, foram abandonados a si mesmos pelas outras naçoens; e no decurso da guerra, as Provincias de La Plata pôdem adquirir alliados, assim como os Estados-Unidos da America os acharam no seu tempo. A Hespanha, pelo contrario, naõ pôde senãõ perder os seus, quando pudesse tractar com seus inimigos de potencia a potencia.

A confederaçaõ Europea naõ garante senãõ os direitos dos Principes que a compõem, os interesses do outro hemispherio lhe parecem estranhos; pelo menos ella lhe naõ presta senãõ uma fraca mediaçaõ, como a Hespanha o experimentou; quando pedio a sua intervençaõ entre ella e a Côrte do Rio-de-Janeiro. Se for abandonada a si mesma, ¿ que esperança lhe resta? Mas suppondo que as potencias alliadas tomam interesse por ella, este inte-

resse não terá jamais outra demonstração, senão seguranças verbaes, e não auxilio real: o estado actual da Europa não lhe permittiria, em nenhum ponto de vista, pegar em armas a seu favor, e sobre tudo, ao momento em que seus inimigos lhe abrem uma via, que concilia a sua gloria com os seus interesses.

A estas considerações, apoiadas na politica, se unem outras tiradas da justiça, a herança do Infante D. Sebastião está nas mãos do herdeiro presuntivo da Corôa de Hespanha.

O Infante D. Pedro, seu pay, éra o herdeiro do Gram Priorado de Castella. Este principe não tinha senão dezoito mezes quando perdeu seus augustos pays. A Raynha de Portugal, Maria 1.<sup>a</sup> inconsolavel pela morte de sua filha valida, obteve d'El Rey Carlos IV. permissão de crear juncto a si o moço principe, e lhe criou tal afeição, que lhe foi impossivel tornar a separar-se delle; elle a seguiu para o Brazil, aonde casou com a filha do actual Rey, a qual deo à luz D. Sebastião.

Desde o momento em que D. Pedro saio da Côrte de Madrid, Carlos IV. administrou, na qualidade de seu tutor, o Gram Priorado, e seus immensos apanagios.

Os direitos de D. Sebastião a ésta magnifica herança são, pois, incontestaveis. Entretanto o Infante D. Carlos, irmão de Fernando VII, foi metido de posse della, a pezar das leys, debaixo do pretexto de que o Infante D. Sebastião, nascendo e residindo no Brazil, não a pôde possuir. Esta contenda se acha a muito tempo submettida aos tribunaes Hespanhoes, ante os quaes o herdeiro legitimo he demandado pelo irmão do Soberano. ¿Que justiça tem a esperar?

¿ Não seria uma mancha na gloria do nome Hespanhol, repudiar assim um principe de sua dynastia, e legar aos Portuguezes a honra de o vingar desta injustiça nacional?

Apresenta-se á Hespanha uma occasião bem favoravel de satisfazer a este principe, não sómente o amor, que lhe deve, mas tambem igualmente os bens immensos, que lhe retém, e que não está em estado de o reembolçar: e vem a ser assentir ao desejo de quatro milhoens de Americanos, que o pedem para seu rey, e que querem assim estreitar os laços, que unem as augustas casas de Bourbon e de Bragança, elevando a seu throno um principe, que a ellas pertence igualmente.

Naõ he permittido a um vassallo fiel desenvolver aqui certas consideraçoes de uma alta politica, que deveria ter induzido o ministro de S. M. Fidelissima a aceitar, sem esperar a approvaçãõ da Corte de Madrid, a proposiçãõ, que lhe foi feita, e muitas vezes reiterada pelo Governo das Provincias Unidas de la Plata. O Ministerio Braziliense, unico juiz do que lhe convem adoptar, mostrou nestas circumstancias uma delicadeza sem exemplo; mas não está no poder de um vassallo, que ama o seu Soberano, o conter no seu coração os votos, que faz por um principe de sua casa, nem de acalmar os temores, que inspíram resoluçoes tardias, que deixam quasi sempre escapar os vovos da fortuna.

He a S. M. Fidelissima, que a Providencia confiou a felicidade e a gloria de um paiz, cuja posiçãõ, extençãõ e immensas riquezas o chamam aos mais altos destinos: a elle pertence assentar as pazes e determinar os limites de um dos maiores e dos mais poderosos imperios. Os seus vizinhos se dirigem á sua sabedoria, para fundar um throno: do seu poder he o lancar-lhe os alicerces, e não depende senãõ de sua vontade, que seu neto sêja o tronco de uma dynastia, que, tirando a sua origem das casas de Bragança e Bourbon, estenderá naquelle vasto paiz da America Meredional a gloria e o amor, que a Europa tem dedicado a estes augustos nomes.

Desde o momento, em que se divulgou este projecto, os publicistas mais celebres reconhecêram suas vantagens. Os Inglezes e os Francezes o applaudiram ás invejas um dos outros, e todos os amigos da humanidade tem feito votos por sua execuçaõ. Em um seculo tam humano como illuminado, tudo quanto toca a felicidade dos homens vem a ser objecto de todos os estudos, e de todas as meditaçoens. He para alimentar esta generosa emulaçaõ, que ajunctamos ás nossas consideraçoens politicas, ás quaes teremos, em breve tempo, occasiaõ de acerescentar grandes desenvolvimentos, o extracto da nota, dirigida pelo Ministerio de S. M. Fidelissima, aos Ministros das Potencias Alliadas, no Congresso de Aix-la-Chapelle.

---

*Nota dirigida aos Ministros das Altas Potencias Alliadas, junctas no Congresso de Aix-la-Chapelle, pelo Governo de S. M. Fedelissima, contendo a communicaçã das proposiçoens, que lhe foram feitas pelo Governo actual das Provincias Unidas de la Plata, sobre as negoçãçoens relativas a Monte Vedio.*

Fazendo ás altas potencias alliadas uma communicaçã, que tem por objecto uma accommodaçã das differenças, que se tem suscitado entre as Côrtes do Rio-de-Janeiro e de Madrid, he a proposito passar em silencio as causas, que tem levado as provincias unidas de la Plata, a declarar-se independentes da dominaçaõ Hespanhola, assim como as que determináram S. M. Fidelissima a fazer occupar por suas tropas o territorio de Monte-Vedio. Limitar-se-ha, portanto, unicamente á consideraçaõ do estado actual de cousas e de difficuldades, que se oppoem a uma conciliaçaõ entre as partes acima mencionadas, e

terminar-se-ha este exame por uma communicacão franca dos meios, que são mais adaptados, nas circumstancias presentes, para effectuar um arrançamento, em sua reciproca satisfacção.

As Provincias Unidas de La Plata se tem mantido na sua independencia, durante um espaço de tempo consideravel; tem formado para si uma constituicão, que durante todo este tempo, tem resistido ás difficuldades de todo o genero, que tem experimentado: tem creado forças navaes e militares, em estado de as defender; tem-se munido de abundantes recursos, para seus projectos de commercio: tem ja correspondencias estabelecidas com as primeiras naçoens commerciaes do mundo; em fim, qualquer que seja a sua condiçãõ de direito, ellas apresentam de facto todos os characteres de um Governo mui bem organizado, e todos os signaes, que devem fazer agourar, que assumirão uma graduacão respeitavel na escala politica das naçoens, senãõ as desviãrem de sua carreira.

Entretanto, não se póde dissimular que, em circumstancias tam favoraveis, lhes faltam muitas cousas para consolidar a sua existencia politica. Ellas tem de combater contra o Governo do Rio-de-Janeiro, pela posse de Monte-Vedio; contra o Governo de Hespanha, pelo reconhecimento de sua independencia: e o que mais he, contra as Altas potencias Alliadas da Europa, pelo triumpho de seus principios, que são inseparaveis da existencia actual de seu Governo. Quanto ao seu estado interior, não se pode dahi tirar algum argumento contra a duracão de sua existencia. Todas as partes desta republica estão unidas em sua resoluçãõ de manter a sua independencia contra a corõa de Hespanha, e seria em vaõ que os Alliados se lisongearãem de destacar a menor destas provincias da liga geral. Entretanto o Governo

dos Estados-Unidos não se tem resolvido a reconh cèllas, e ainda menos a tomar parte em sua defeza. Os outros Estados-da America Meredional, que tem imitado o seu comportamento, não lhe pôdem dar soccorro algum. Elles tem necessidade de todos os seus recursos e de todas as suas forças para si mesmos.

Tal he a situaçã real deste novo Estado, considerado em suas relaçoens com o Governo do Brazil, seu vizinho, com a Hespanha, sua metropole, com a Republica dos Estados-Unidos, sua irmã em revoluçã, e sua guia na carreira da independencia, assim como com os differentes Estados da Europa, que formam hoje em dia uma confederaçã de Soberanos.

Nesta situaçã das Provincias de la Plata, as Altas Potências Alliadas entráram em uma mediaçã entre as Córtes do Rio-de-Janeiro e de Madrid, sobre Monte-Vedio, cujo território reclama a de Madrid, como possessã que lhe pertence; pela do Rio-de-Janeiro como possessã, que lhe he hoje em dia necessaria para sua segurança; e pelo Governo de Buenos-Ayres, como parte integrante destes Estados.

As difficuldades, que se oppoem a uma accommodaçã amigavel entre as duas Cortes do Rio-de-Janeiro e de Madrid, tem sido sufficientemente desenvolvidas, nas discussuens, que tem tido lugar, durante as negociaçoens, de que se falla acima; mas ellas se tem feito insuperaveis, hoje em dia, por terem ambas recusado uma occupaçã armada neutra.

Neste estado, a Córte do Rio-de Janeiro, julgando que não podia esperar nenhum resultado deffinitivo da presente mediaçã, a respeito de Monte-Vedio, dirigio toda a sua atençaõ ás proposiçoens, que se lhe fizeram desde o principio, e que renovou no tempo presente o Governo das Provincias Unidas de la Plata, proposiçoens

que reunido todos os interesses, lhe parecem merecer que sêjam levadas ao conhecimento das Altas Polencias Aliadas, como capazes de fazer a sua futura mediação util a todas as partes.

Estas proposiçoens são: que se erija um throno nas Provincias Unidas de la Plata, e que um Principe pertencente ás duas Casas de Bourbon e Bragança se colloque sobre aquelle throno, de tal maneira, que ésta antiga colonia de Hespanhoes se una com a sua metropole, para lhe participar o beneficio de sua independencia, e por consequencia uma paz duravel; e que de outra parte as provincias Unidas em vez de serem, por sua proximidade, e pela natureza de seu Governo actual, constante objecto de susto para a monarchia do Brazil, façam com ella um só corpo, estando unidas entre si pelos laços do sangue, que correrá nas veias de seus respectivos soberanos; pela mesma forma de Governo; seus interesses geraes; e, sobre tudo, pela consideração de que este estabelecimento livrará inteiramente as altas potencias da Europa do temor de ver propagar a forma de Governo e os principios demagogos, no Continente da America Meredional, e talvez de espalharem-se na mesma Europa.

O Principe, que se pede, para futuro monarcha das Provincias Unidas de la Plata, he o Infante D. Sebastião, neto por uma parte do actual Rey de Portugal, por sua mãy; e por outra parte, neto do Infante D. Gabriel terceiro irmão de Carlos IV. O Infante D. Sebastião he filho unico de de D. Pedro Carlos, e de D. Maria Thereza, Princeza de Portugal. Apenas tem chegado ao seu decimo anno de idade; tem sido educado por sua mãy, princeza a mais illustrada e mais cheia de boas partes e desde sua mais tenra infancia se tem imbuído

das liçoens e impressoens, que o pódem fazer digno do throno para que he chamado.

Tendo estas proposiçoens sido reiteradas pelo Governo das Provincias Unidas de la Plata, ao Governo de S. M. Fedelissima, este julgou que éra tempo em fim de as tomar muito em consideraçãõ, e de as levar, nas circumstancias actuaes, ao conhecimento dos Mnistros das Altas Potencias Alliadas, como um dos expedientes mais bem combinados, para effectuar uma accommodaçãõ entre as Còrtes do Rio-de-Janeiro e de Madrid, e para dar a paz a uma parte do mundo, legitimando a independencia das Provincias-Unidas de la Plata.

Fim.

---

## MISCELLANEA.

---

*Justificaçãõ do Correio Braziliense contra o Correo de Orinoco.*

(Continuada de p. 78.)

Vimos no nosso N.º passado, como o Escriptor. no *Correo del Orinoco*, se metteo escusadamente na questaõ das differentes formas de Governo, questaõ que não tinha connexãõ com a materia em discussãõ; porque só se tractava da ingerencia de um Governo estrangeiro, nas disputas domesticas de outro paiz. Fizemos ver, que

a differente forma de Governo, não tinha relação alguma com o objecto de que tractavamos. Agóra passa o A. ao assumpto da guerra civil nas colonias Hespanholas, circumstancia, a que nós nem sequer alludimos, no artigo deste Periodico, a que aquelle Escriptor se propôs responder; e no entanto assim se estende sobre isto.

“ Morillo e os seus gazeteiros o adoptam constantemente em Venezuela e Nova Granada. Do Governo Hespanhol nascem todos os males, que tem desolado estes paizes. Morillo, e suas hordes de assassinos, não são mais do que iustrumentos e verdugos do Inquisidor Coroádo, que se oppõem aos altos destinos destas regioens fecundas. Os heroicos defensores de sua emancipação e liberdade, são meros executores dos grandes designios, a que he chamada a America pelo Author da Natureza. A sua guerra he puramente defensiva, e a mais justa de todas as recebidas na ordem politica: ella não tem outra tendencia que a de obter todas as vantagens e bençaõs expressas na gazeta de Madrid de 7 de Julho de 1817. Contra a ordem da Divina Providencia, Fernando e seus satelites nos fazem uma guerra-offensiva, a mais dessoladora e barbara, que apresentam os annas das naçoens. Os seus esforços todos se dirigem a tornar-nos a pôr na escravidão colonial: os nossos todos tem em vista recobrar nossos direitos usurpados, a destruir o imperio da tyrannia, e repôr o homem Americano em sua graduação e dignidade: pórem todavia dirão os aggressores, que a nós e não a elles são imputaveis os desastres de sua aggressão. Tornemos ao Brazi-liense.”

Quem lêsse este longo paragrapho, sobre as circumstancias da guerra, na America Hespanhola, julgaria, que nós haviamos feito alguma dissertação, a favor do systema da Còrte de Madrid, em respeito a suas colonias; mas como isso só he fingimento do cerebro do tal Escriptor, contentamo-nos com dizer, que nem uma só pa-

lavra temos dicto neste Periodico, desde o seu principio até agora, que possa, nem ainda pela mais forçada interpretação, entender-se por tal maneira.

He, logo, tudo quanto aqui refere o Escriptor, improprio ao lugar, alheio da questãõ, e fóra do nosso proposito; pelo que passaremos adiante com elle.

“ *A rio revuelto ganancia de pescadores*; diz um proverbio Hespanhol; e o *Correio Braziliense* o applica ás colonias insurrectas de Hespanha, e ao proveito, que tiram de seu commercio os Inglezes, e os Americanos do Norte. Porém em lugar desta applicação impertinente, devia confessar o auxilio positivo, que aquellas recebem dos individuos particulares de uma e outra Potencia, e as vantagens que deduzem de seu livre commercio os mesmos Insurgentes. Seria toleravel a applicação do proverbio em um Estado bem constituido, sem entrávez, nem monopolios em sua industria e trafico, que se abrazasse em guerras civis; porém em colonias taes como as de Hespanha, he absolutamente intoleravel. Concluiremos demonstrando outros erros de facto, de que adoce a censura do Edictor do *Correio Braziliense*.”

O proverbio de que usamos, “ que nas aguas envoltas aproveitam os pescadores, ” dizia respeito ao partido, que a historia mostra tirarem as naçoens estrangeiras, das disputas civis de outras, em que se intromettem; a isto chama o Escriptor applicação impertinente do proverbio O Leitor decidirá entre nos. Porém a má logica deste Escriptor se patentea, quando elle diz, que a applicação do proverbio seria toleravel em um estado regularmente constituido, e não nas circumstancias oppressoras em que se acha a America Hespanhola,

Quando acontece uma guerra civil, sempre os partidos se queixam um do outro: nisto não ha nada novo, na questãõ entre Hespanha e suas Colonias: mas diz o Es-

criptor, que no seu caso, toda a culpa está da parte de Hespanha. Sêja assim, e com effeito essa tem sido a nossa opiniaõ: mas ¿ que faz isso ao nosso caso? Sêja ou não sêja a Hespanha a oppressora, nem por isso os Estados-Unidos se tem declarado a favor da Independencia das Colonias, e nem por isso tem deixado de se aproveitar das circumstancias, para fazer os seus negocios com a Corte de Madrid; e em todos os actos publicos do Governo dos Estados-Unidos se manifesta a sua intençaõ de não reconhecer a independencia daquelles paizes, em insurreiçaõ, em quanto elles mesmos se não mostrarem capazes de sustentar seus direitos pela força d'armas: e entãõ ¿ de que aproveitará a essas colonias Hespanholas, o serem ellas as opprimidas, e terem o direito por sua parte? Supponhamos, que ellas éram as culpadas e não a Hespanha, a resoluçaõ dos Estados-Unidos, pelo que se annuncia, teria sido a mesma; e quando o não fôra, pouco ou nada importaria isso, tendo as Colonias declarado a sua independencia, e tendo força bastante para a manter: e ésta he a questaõ de que tractamos.

Continuemos com o Escriptor, e vejamos quaes são os erros de facto, que neste paragrapho ameaça de nos mostrar.

“ Querendo adiantar as suas provas sobre a vaidade das esperanças de soccorro estrangeiro, que concebêram os revolucionarios de Pernambuco, accrescenta, que a Inglaterra prohibio logo a exportação de armas, e o porte de cartas para aquella Provincia levantada: e que os Estados-Unidos passáram uma ley a requirimento do Ministro Portuguez para o mesmo fim. Não vimos a prohibiçaõ do Governo Inglez; porém não cremos, que ella se extendesse á correspondencia epistolar, com prejuizo de sua Constituiçaõ, e de seu systema de commercio.”

O primeiro erro de facto, de que nos accusa este Escrip-  
tor he o havermos nós dicto, que, quando succedeo o mo-  
tim de Pernambuco, prohibiõ o Governo Inglez toda  
a communicaõ entre seus subditos e os Insurgentes. E  
por toda a refutaçaõ se limita a dizer, que naõ vio essa  
prohibiçaõ, e que naõ crê que ella se extendesse á con-  
respondencia epistolar.

Para este Escrip-  
tor mostrar, que tinhamos nisto com-  
mettido um erro de facto, devia dar mais alguma prova  
do que a sua crença; mas elle confessa, que naõ tinha  
provas nem boas nem más, contra anossa asserçaõ, por-  
que declara elle mesmo que naõ vira a prohibiçaõ; o  
que por outras palavras quer dizer, que naõ sabia nada da  
materia; e no entanto atreve-se a notar isto como um  
erro de facto de nossa parte. Seguramente refutaçoens  
desta natureza, dizendo simplesmente, que naõ crê,  
pouca impressaõ podem fazer ao credito de nossos es-  
criptos.

“ A respeito da outra prohibiçaõ podemos responder com no-  
ticia positiva dos factos. Temos lido a solicitude do Embaixa-  
dor Portuguez, juncto aos Estados-Unidos, e o Acto do Con-  
gresso. Nada disto he conforme ao que escreve o *Correio Bra-  
ziliense*. O Corpo Legislativo naõ passou similhante proposi-  
çaõ, nem o Acto do Congresso a teve por objecto. He neces-  
sário dizer mais: que sendo estes feitos anteriores á revoluçaõ  
de Pernambuco, tam pouco podiam dirigir-se a prohibidir a  
exportaçaõ de armas a este ponto. Aconteceo a revoluçaõ aos 6  
de Março de 1817, a solicitaçaõ do Embaixador Portuguez a favor  
da neutralidade concedida em 1794, foi de 20 de Dezembro de  
de 1816; e o acto das Camaras dos Senadores e Deputados do  
Povo, corroborando a neutralidade, se deo á luz em 3 de Março  
de 1817. Ignorada entaõ de todos a futura insurrecçaõ de Pernam-  
bucõ, naõ podia influir de nenhnm modo na nova providencia de  
neutralidade, nem em privar os revolucionarios do soccorro das

armas He diminuta e minguada a traducção que publica o *Correio Braziliense* do Acto do Congresso. Este corpo não prohibio, nem pôde prohibir que os cidadãos dos Estados-Unidos levassem a qualquer parte do mundo commercial, armas e muniçoens fabricadas nelles, ou que as vendessem em seus mercados a qualquer comprador idoneo. A prohibiçaõ recaio sobre outros capitulos, e de nenhuma maneira ficáram atadas as mãos do commercio e das manufacturas, para exporrrar e vender os seus effeitos militares a qualquer belligerente.”

“ O Corpo Legislativo,” diz o Escriptor, “ não passou similhante proposiçaõ, nem o Ministro Portuguez a pedio:” e logo depois accresenta “ que estes factos fõram anteriores á revoluçaõ de Pernambuco.” ; Quaes factos, se senaõ passou similhante proposiçaõ? Se o Ministro da Corte do Brazil em Washington não pedio tal?

A verdade he, que tanto a representaçaõ daquelle Ministro, como a resposta do Governo dos Estados-Unidos a léo este Escriptor no mesmo N.º do *Correio Braziliense*, que se propoz impugnar, a p. 20: e portanto devia o Escriptor por isso saber, que nós não ignoravamos as suas datas, e que o motivo, com que alegamos aquelles passos foi para mostrar, que o Governo dos Estados-Unidos não se ingeriria na guerra da America Meredional, senaõ em tanto quanto isso lhe fizesse conta. Sabiamos, pois, que a data daquelles officios éra interior áo motim de Pernambuco, mas nem por isso serviam elles menos para provar, que as Americas Hespanhola snaõ tinham que esperar auxilios dos Estados-Unidos, em quanto a sua sorte fosse dubia; e isto he o que queriamos provar com este exemplo, ; Aonde está, pois, aqui o erro de facto de que nos accusa?

Agora diz o Escriptor, com a mais idisculpavel ignorancia do Direito das Gentes, que não foi prohibido aos

cidadãos dos Estados-Unidos o levar armas, munições e petrechos de guerra ás colonias insurgentes, posto que diz, que o Corpo Legislativo decretou ou corroborou a neutralidade, aos 3 de Março de 1817. Havendo o Governo dos Estados-Unidos declarado a sua neutralidade, nada pôde ser mais contra ella do que levar a uma das partes belligerantes armas e munições de guerra.

Este ponto he tam claro em todas as obras dos publicistas, que não julgamos necessario occupar mais espaço ou tempo, em refutar uma asserção, que só a crassa ignorancia podia proferir.

(Continuar-se-ha.)



#### HESPAÑHA.

##### *Proclamação do General dos Insurgentes, Quiroga.*

Soldados! Collocado á vossa frente, pela escolha dos officiaes do exercito, desejo dirigir-me a vós, com aquella franqueza, que deve existir entre companheiros em armas.

A nossa Hespanha se aproxima á sua destruição; a vossa ruina se completaria com a da patria; vós sois destinados á morte, antes para libertar o Governo do temor, que a vossa coragem lhe inspira, do que a fazer a conquista das colonias, que he agora impossivel. No entanto ficariam vossas familias na mais abjecta escravidão, debaixo de um Governo arbitrario e tyrannico, que dispoem a seu bom prazer da propriedade, existencia e liberdade dos infelices Hespanhoes.

Soldados! este Governo destruiria a nação, e por fim se destruiria a si mesmo; he impossivel soffrêllo por

mais tempo; por uma parte violencia e fraqueza: e pela outra não excitando mais do que a indignação e o desprezo. A fim de que o paiz sêja feliz, deve o Governo inspirar confiança, amor e respeito.

Soldados! Empreguemo-nos no nosso bem, e no de nossos irmãos em armas, que asseguráram a independencia da nação contra o poder de Buonaparte. A empreza he facil e gloriosa. ¿ Ha algum soldado Hespanhol, que que se nos opponha? Não. Mesmo nas fileiras daquelles, que o Governo póde ajunctar, achareis irmãos, que estão unidos com vosco, e se houverem alguns tam vis, que voltem as suas armas contra vós, que môrram como satellites da tyrannia, indignos do nome de Hespanhoes.

Soldados! Eu descanço em vós; vós sois dignos filhos da patria; provai que o sois; uniaõ e disciplina, he o que eu vos recommendo. Eu terei satisfacção de remunerar aquelles que se distinguirem; porém se algum faltar ao seu dever, provarei que não he em vão, que a authoridade me foi confiada, e que a energia de um Governo, que procura o bem, he sempre superior á do despota.

Soldados! A victoria nos espera, e o seu resultado he a gloria e os premios, que a patria entornará sobre nós em abundancia.

Quartel General de S. Fernando, 5 de Janeiro, 1820.

O General em Chefe do Exercito Nacional,

(Assignado)

ANTONIO QUIROGA,

---

*Proclamação, do Governador de Cadiz.*

Os inimigos da ordem põem em practica todos meios,  
VOL. XXIV. Nº. 141.

para nos desencaminharem de nossos deveres. Sabendo, que nada he capaz de alterar a fidelidade desta cidade, tem recorrido á abominavel manobra de mandarem perfidas proclamaçoens e escriptos a pessoas geralmente reconhecidas por fieis vassallos d'El Rey. Os que recebêram estes papeis instantaneamente mos entregáram; mas como pode haver outros, que, intimidados, não se attrévam a fazer o mesmo, eu os admoesto e lhes ordeno, que immediatamente entreguem todos os papeis de tal natureza. Podem estar seguros de que não seraõ por forma alguma incommodados; porém, se, a pezar desta ordem, os guardarem, e lhes forem achados, seraõ punidos como réos d'alta traiçaõ.

Cadiz, 14 de Janeiro.

(Assignado.) ALONSO RODRIGUEZ VALDEZ.

#### Ordem de 18 de Janeiro, 1820.

As tropas do segundo batalhaõ de Soria dêram a mais positiva prova de sua fidelidade a El Rey. Não somente todos os officiaes do destacamento, que foi mandado desta praça, aos 12, para defensa do arsenal de Caracas, abandonáram o inimigo, porém ua manhaã de hoje, 52 homens deste valoroso corpo, que fõram nomeados para guardar o armazem de polvora no campo de Soto em S. Fernando, arrostáram todos os perigos, passando pela Torre Guido, para se unirem ás suas bandeiras. Fõram commandas éstas tropas pelo Tenente D. Pedro Mochet, e Sub-Tenente D. João Cañala.

Honra a estes valorosos soldados! O Governador de Cadiz lhes dá os agradecimentos em nome d' El Rey, pelo seu comportamento, assim como aos officiaes do Regimento Provisional da Lealdade, pela prova de fide-

dade, que dêram, a despeito das ephemeras vantagens, que lhes offerecêram os factiosos de S. Fernando.

(*Assignado*)

VALDEZ.

---

Entre os rumores seditiosos, que os descontentes tem espalhado para desacreditar o Governo, e para introduzir a dissenção, um dos principaes he, que tem carregado as minas da Porta de Terra, e que a explosão destruirá ésta cidade. O Governador se apressa a contradizer este rumor sem fundamento, por amor da tranquillidade e bem de seus leaes habitantes. Tem-se tomado todas as medidas necessarias, para prevenir que a cidade soffra algum damno.

(*Assignado*.)

VALDEZ.

---

*Proclamação de Governador de Cadiz.*

“ O Governador se acha penetrado de gratidão, pelo fiel e heroico comportamento dos dignos habitantes desta cidade, no deploravel acontecimento da noite passada. Um pequeno bando de pessoas facciosas, capitaneadas pelo coronel Nicolao Santiago Rotalde, que éra o official do dia na Porta do Mar, e que, não tendo a confiança do Governo, desejava perturbar a tranquillidade publica desta nobre e illustre cidade. Sabeis, que se frustrou a conspiração, e eu me lisongeo de que as sementes desta discordia se não reproduzirão outra vez; mas deveis tambem saber que similhantes crimes não pôdem ficar impunes, e que fazendo uso de minha authoridade, sou obrigado a adoptar as medidas mais energicas, a fim de que todos os homens bons gozem descanso em suas casas

e familias. Portanto, havendo o dicto Rotalde fugido, para evitar o castigo, que merece, ordeno aos habitantes desta cidade, que, se o descubrirem, me entreguem a pessoa deste rebelde, ou digam o lugar aonde se acha. Ao mesmo tempo recommendo-vos, que eviteis todos os ajunctamentos, tanto na cidade como fóra della, se algum se fizer, mando que sêja disperso pela força d'armas. Habitantes de Cadiz, agradeço-vos o vosso comportamento, e espero que, daqui em diante, obrareis da mesma maneira, conrespondendo á estimaçã e affeição que vos tenho.

Cadiz, 25 de Janeiro, 1820.

(Assignado)

A. R. VALDEZ.

---

*Proclamação do Governador de Cadiz.*

No successo, que teve lugar na noite de 24 do corrente, se viram varios cidadãos armados, que seguïam o partido dos sediciosos, commettendo desordens. Estas pessoas não querem conresponder á affeição, que lhe tenho; e, abusando de minha bondade, continúam em seus excessos: ja não he possivel evitar o rigor das leys, e em ordem a fazêllas respeitar, ordeno;

Que em nenhum lugar publico sêja permittido um ajunctamento de mais de tres pessoas, logo que exceder este numero, serãõ dispersadas por força. Nenhuma pessoa de qualquer sexo poderá parar nas tavernas, sobre pretexto de beber, mas saírá, logo que tiver feito as suas compras. Tirar-se-ham das tavernas todas as mezas e bancos. Os caffès se fecharãõ ao anoitecer, e não será permittido a pessoa alguma o ficar ali, sendo os donos dos caffès responsaveis pela infracção desta medida, que será igualmente applicavel ás casas de jogo estabelecidas com licença.

He além disso ordenado, sob pena de morte, que todos

os habitantes que tiverem armas brancas ou de fogo, pertencentes a El Rey, as entreguem aos Commissarios de seus respectivos bairros dentro em 24 horas, depois da publicação deste edicto; e os dictos commissarios, sob sua responsabilidade, vigiaraõ na execuçaõ da presente ordem, que lhes tenho previamente communicado, encarregandos-os de dar busca ás casas de seus respectivos bairros, quando for necessario, e para o que lhes darei o auxilio que pedirem.

( Assignado. )

R. A. VALDEZ.



COLONIAS HESPANHOLAS.

*Artigo de Officio, publicado em Madrid aos 25 de Dezembro, 1819.*

Occupada pelos faciosos de Venezuela a praça de Barcelona, escreve o Tenente General D. Paulo Morillo, ao Excellentissimo Senhor Secretario de Estado e interino do Despacho da Guerra o seguinte :—

O Ten. Coronel D. Eugenio Arana commandante do batalhaõ ligeiro de caçadores da Raynha Isabel e da columna dos campos de Barcelona, me escreve de Piritu, com data de 23 de Julho passado, o seguinte :—Excellentissimo Senhor. Acaba de chegar a partida de 30 cavallos, que mandei a Barcelona, a cargo do commandante militar daquella cidade D. Joaõ S. Just, e do capitãõ de lanceiros Venezuelanos, Mauricio Ferrero. Estes me dizem, que ao amanhecer de hontem conseguiram, sem serem vistos das avaçadas rebeldes, entrar na praça de Barcelona, aonde se apresentaram como facciosos, com penacho branco, e dizendo éram da quadrilha de Marinho

com o qual arдил mataram dez homens, um dos quaes, que éra official, depois deo terem maniatado mo traziam vivo, mas não o pudéram verificar, e tivéram de o alanceár; porque, tendo o inimigo conhecido o engango, tocou a rebate, e fez um vivo fogo das janéllas das casas, aonde estavam alojádos os officiaes. A tropa, que passeáva pela cidade, fugio espavorida, sendo tal o seu terror, que se lançavam á agua com a maior confusaõ, pelo que me persuado se afogáram muitos. O chamado general insurgente, Urdaneta, esteve quasi nas mãos dos nossos valorosos, pois saíndo aturdido em camiza do seu alojamento, lhe atirou um bote de lança o subtenente do districto do Chaguaremal, D. Ramon Nadales, mas teve o desgosto de errar o golpe, e entaõ o traidor se refugiou em uma casa, e por um curral se lançou ao rio. Não pode Vossa Excellencia figurar-se o espanto, que causou aos inimigos ésta surpresa tam bem dirigida: uma infinidade de tambores e cornetas não cessavam de tocar do outro lado do rio, e as avançadas, que rodeávam a cidade, todas se dispersáram occultando-se nos bosques, razaõ porque a partida se retirou com a melhor ordem e serenidade, sem experimentar diminuiçaõ alguma. Os inimigos estaõ aquartelados no Morro; e da outra margem do Neveri, o qual ao presente está invadiavel; a ponte acha-se cortada; e éstas saõ as causas, que me impediram atacallos. A esquadrilha inimiga acha-se fundeada no porto de Barcelona, e mui chegada ao Morro. No momento em que tive noticia, que a quadrilha rebelde se tinha apresentado á frente de Barcelona, dei parte ao Coronel Pereira, e o mesmo tenho feito de todos os acontecimentos posteriores, para ver se se me reunia, e se acabavamos de uma vez com ésta canalha: por ora não tenho tido resposta, mas persuado-me, que ja estaõ em marcha.—Cujo conteúdo levo ao conhecimento de Vossa,

Excellencia, para que haja por bem elevallo ao d'El Rey nosso Senhor. Deus guarde a Vossa Excellencia muitos annos. Quartel General de Valencia, 13 de Setembro de 1819.

PAULO MORILLO.

Excellentissimo Senhor Secretario de Estado e do Despacho da Gnarra.



AMERICA HESPANHOLA.

*Participação do General Paez, datado de Achaguas 20 de Outubro, 1819.*

Senhor!—Acabo de receber carta official do commandante das forças em frente de S. Fernando, em que me annuncia a evacuação daquelle forte pelo inimigo, durante a noite de 15 do corrente.

Eu marchei então immediatamente, e tomei exacta conta do Estado da praça: acháram-se nella dous quintaes de polvora, 10.000 pregos de navio, 80 arrobas de ferro em barra, e os armazens cheios de sal e mantimentos salgados de todas as qualidades.

A precipitação desta fugida se mostra, por não ter elle concluido o incendio da praça, e por ter lançado as peças no rio. Os bastioens ficáram intactos, e na sua confusão se esqueceo de dar fogo ao rástilha, pelo que não houve explosão.

Elles queimáram o melhor vaso, que tinham construido. Mandeí destacamentos em todas as direções para descobrir a sua retirada, e communicarei o resultado.

(Assignado)

JOSE ANTONIO PAEZ.

*Officio do General Bolivar, propondo uma troca de prisioneiros ao General Hespanhol Samano.*

Quartel General de Sancta Fe, 9 de Sept. 1819.

Ao General Samano, Commandante em Chefe das Forças d' El Rey em Carthagená.

O exercito Hespanhol, que defendia o Reyno de Sancta Fé, está todo prisioneiro de guerra, em consequencia da gloriosa victoria de Boyaca. Os usos da guerra nos dam direito a fazer represálias, e passar á espada os nossos prisioneiros, em pena de taliaõ pelas crueldades, que elles tem tanto vezes infligido a nossos soldados, e cidadãos pacíficos; porém eu, longe de de-sejar contender com nossos inimigos, em crimes, estou disposto a sobre-carregá-los de generosidade, e isto pela centesima vez.

Movido por estes sentimentos, proponho uma troca de prisioneiros, para que o General Barreyro seus officiaes e soldados possam obter a sua soltura.

Esta troca será feita segundo os usos da gueara, entre as naçoens civilizadas. Homem por homem, graduação, por graduação emprego por emprego.

A Angostura no Magdalena he o lugar aonde terá lugar este acto de justiça e de humanidade.

Peço em primeiro lugar, os officiaes e tropas Inglezas, tomados em Porto Bello sob o General M'Gregor.

Em segundo lugar, os officiaes e soldados, prisioneiros em Carthagená e Sancta Martha.

Terceiro, os officiaes de soldados independentes, que tem sido forçados a servir debaixo das bandeiras Hespanholas.

Quarto, os prisioneiros, que tem sido condemnados ás gales por seu patriotismo.

Como não tendes em vossas mãos sufficiente numero

de prisioneiros militares, para trocar por todos aquelles que estaõ em meu poder, aceitarei dous paizanos por um soldado, tres um por sargento, quatro por um subtenente, cinco por um tenente, seis por um capitaõ, sette por um major, oito por um Tenente Coronel, nove por um Coronel, e pelo General Barreiro espero pelo menos doze.

BOLIVAR.



*Reflexoens sobre as novidades deste mez.*

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

*Disputa com Hespanha.*

Deixamos traduzido, a p. 156, um opusculo publicado em Paris, sobre as relaçoens politicas, entre as Cõrtes do Rio-de-Janeiro e Madrid; e parece ser o proposito do A. propôr, que se faça das Provincias de La Plata uma Monarchia, e para seu Rey o infante D. Sebastiaõ, neto por parte materna de S. M. Fidelissima; e sobrinho por parte paterna de S. M. Catholica.

O Leitor achará naquella publicação factos de natureza mui importante, os quaes com tudo não tem passado, sem serem convertidos.

Diz ali o A., que a Cõrte do Rio-de-Janeiro mandára apresentar uma nota ás Potencias Alliadas, em que lhe propunha a independencia de Buenos-Ayres, para o fim indicado. Uma gazeta da Paris (*Journal des Debats*) que havia, na sua folha de 27 de Janeiro, inserido extratos da publicação; na folha de 5 de Fevereiro, tras o seguinte:—

“Somos authorizados a declarar mui formalmente, que os factos avançados em um artigo do nosso Jornal de 27 de Janeiro, segundo um pequeno folheto intitulado, “*As provincias de la*

*Plata erigidas em monarchia, &c.*” são forjados e destituídos de todo o fundamento. O mesmo he a respeito da nota, cujo extracto se acha naquelle pequeno escripto, e que se suppunha haver sido dirigida pelo Governo de S. M. Fidelissima aos ministros das altas potencias alliadas, reunidos em Aix-la-Chapelle, e tinha por objecto uma accommodação entre as Côrtes do Rio-de-Janeiro e de Madrid, pela reuniaõ das provincias da Plata em monarchia, cujo sceptro se desse ao Infante D. Sebastiaõ de Bourbon-Bragança. Esta peça he totalmente apocripha, e nunca se apresentou aos Ministros das cinco Côrtes, reunidos em Aix-la-Chapelle, nota alguma a este respeito, nem dada pelo Governo de S. M. Fidelissima, nem por seus ministros plenipotenciarios na Europa.”

Temos razaõ para conjecturar, que ésta contradicção proveio do Marquez de Marialva, Ministro de S. M. Fidelissima em Paris. Mas sêja como for, deixaremos a questaõ sobre a authoridade daquella nota, entre o A. e o Redactor daquella gazeta; o Leitor decidirá, qual merece mais credito.

Mas quanto ás reclamaçoens do Infante D. Sebastiaõ, e o direito, que tem, a pedir indemnizaçoens a Côrte do Brazil, são factos tam notorios, que nenhuma pessoa, informada da historia destas transacçoens, pôde nisso ter a menor duvida.

O pay do dicto Infante D. Sebastiaõ, o infante D. Pedro, éra o unico herdeiro de seu pay o Infante D. Gabriel, logo ésta herança pertence indubitavelmente ao Neto. Nesta rica herança se comprehende um morgado, e muitos bens livres; e o dote da Princeza de Portugal, que casou com o dicto Infante D. Gabriel; o qual dote foi de um milhaõ e oito centos mil cruzados, depositados a juro, áo tempo do casamento, no Erario Hespanhol, para depois serem empregados em terras, e fazer o apanagio dos descendentes do dicto Infante D. Gabriel; e o seu unico descendente vivo, he o Infante D. Sebastiaõ. Os rendimentos, que entaõ constituíram ésta casa, excedêram desde logo dous milhoens de francos por anno; e todo o principal e redditos está na maõ do Infante D. Carlos, e privado disso o herdeiro legitimo.

Nem sabemos como se possa duvidar de que a Côrte do Brazil reclama todos estes bens, assim como a rica mobilia, baixela e joias, que importam em sommas avultadissimas, para o Infante D. Sebastião ; pois a esse fim expresso se mandou a Madrid um Ministro encarregado somente deste negocio ; e foi o tal Ministro o Desembargador Diogo Vieira de Thovar.

Depois destes factos, que nem são, nem nunca se intentou que ficassem em segredo, antes são patentes a todo o Mundo, pode o A. julgar do credito que merece a contradicção official no *Jornal des Debats*, sobre as asserçoens do folheto ; e se a refutação da nota ás potencias alliadas, se estriba na mesma authoridade, que nega estes outros factos conhecidos, he de conjecturar, que tambem a nota seja verdadeira.

Pelo que respeita ao projecto em si mesmo, fallando como politicos, estamos bem longe de achar nisso que reprovar, excepto na obstinação do Governo Hespanhol. A independencia da America Hespanhola, em revolução, he cousa de que ja nenhum politico duvida ; logo ; que mal podia fazer á Hespanha, em dar para pagamento de uma divida, aquillo que ja não he seu ?

Quem nisso teria muito a perder seria a Corte do Rio-de-Janeiro, se tivesse de ir tomar por força, e com immensas despezas, essas colonias perdidas, que deviam servir de compensação ao Infante D. Sebastião.

Se porém o mesmo povo de Buenos-Ayres deseja esse arranjo, como meio de firmar a sua independencia, e pôr fim á guerra ; então dizemos, que se tal proposição fizesse a Côrte do Rio-de-Janeiro, não só éra mui justa, mas até a julgamos liberal para com a Hespanha ; porque em fim nisto se não propoem outra cousa senão, que as colonias de La Plata, que a coroa de Hespanha tem ja perdido, se dem a um Infante dessa mesma Hespanha, como he D. Sebastião, como indemnização do que se lhe deve.

Agora se os de Buenos-Ayres convem nisso ou não, he outra questão á parte ; e que merece toda a contemplação do Gabinete do Brazil, posto que, pelo fica dicto, seja indifferente á Hespanha.

Sobre ésta segunda questãõ lemos em um a gazeta Franceza (Constitutionnel de 28 de Janeiro,) uma noticia de Buenos-Ayres em que se diz o seguinte :—

“ A mudança, que aqui houve no nosso Governo, deo um golpe mortal ao partido, que queria erigir a nossa republica em monarchia, objecto sobre que se tinham reiteradas vezes feito secretamente proposiçoens, a varias côrtes estrangeiras, e especificamente á do Rio-de-Janeiro, mas que as disposiçoens do povo, que se sondava a este respeito, sempre fizéram vaãs. O Director Supremo, Pueyrredon, que estava á frente deste partido, composto de mui pequeno numero de individuos, conheceo em fim, que o seu projecto éra impracticavel, e renunciou elle mesmo a direcção dos negocios publicos. Entretanto he impossivel deixar de convir, que este Estadista he animado d’um verdadeiro patriotismo, e de grande aversão á antiga dominação Hespanhola. Pode-se arguillo disto como de um erro de sistema do Governo, que elle procurava introduzir.”

Naõ tendo nós meios de averiguar, qual he o verdadeiro estado da opiniaõ publica, nas provincias de la Plata, sobre ésta importante questãõ, podemos com tudo concluir desta noticia, que ha naquelle paiz um partido a favor do projecto de que se tracta, e que o seu cabeça he de nada menos importancia do que o Ex-Director Supremo, Pueyrredon.

A Côte do Brazil, mais perto do lugar, do que nós estamos, e com mais opportunos meios de ter informaçoens, póde julgar melhor do ponto até que tal projecto sêja atendivel; mas ésta mesma noticia traz com sigo a justificaçaõ do Ministerio do Rio-de-Janeiro, em ouvir essas proposiçoens, se ellas lhes tem sido feitas por tam conspicuas pessoas de Buenos-Ayres.

Portanto, se a questãõ se apresenta, como agradavel a Buenos-Ayres, como uma cessaõ da coróa de Hespanha daquillo, que ja não he seu, e que nunca o póde tornar a vir a ser, e se a pessoa do Infante D. Sebastiaõ se nomeia, como uma indemnizaçaõ do que a mesma Hespanha lhe deve; he necessario confessar, que naõ ha em tudo isto senaõ um projecto mui razoavel.

Agóra, se fosse necessario ao Governo do Brazil entrar em uma

guerra, para o alcance destes fins ; a questão seria de natureza diferente ; e então sem duvida nos decidiríamos pela negativa.

---

### *Guerra do Rio-da-Prata.*

Temos sempre sido de opinião, que uma guerra entre o Brazil e as Colonias Hespanholas em revolução, devia ser um acontecimento desastroso aos Brazilienses, que teriam muito a perder, e nada a ganhar, envolvendo-se em tal contenda. Mas se o comportamento de Artigas, e suas hostilidades, fizéram necessario pegar em armas contra elle, para proteger as fronteiras do Brazil naquella parte ; então o plano de operaçoens devia ter sido conduzido por outra maneira, mui differente do que temos observado até aqui.

Com tudo achamos, pelas ultimas noticias que recebemos, tanto do Rio-de-Janeiro como de Buenos-Ayres, que os dous Governos conhecêram por fim a necessidade de se ligarem, para abater Artigas, seu inimigo commum.

Pelas noticias de Buenos-Ayres, em data de 28 de Outubro, 1819, sabemos, que se tinham feito em Monte-Vedio preparos, para se embarcarem as tropas ; e daqui se seguiu um rumor de que o exercito do Brazil evacuava aquelle territorio ; mas achando-se em Buenos-Ayres o Coronel Pinto, como Enviado do General Commandante em Monte-Vedio, depressa se soube, que os preparativos naquella praça tinham em vista marchar contra Artigas, visto que ja não havia temor da chegada de tropas da Hespanha.

Depois disto averiguou-se, que o Governo do Brazil fizéram um ajuste com o de Buenos-Ayres, para atacarem junctamente a Artigas ; porque este partidario se tem feito igualmente incommodo a Buenos-Ayres e ao Brazil. Os partidistas de Artigas chamados Montoneros, saíram de Santa Fé, e de tal modo infestaram as estradas das Provincias de la Plata, que está quasi

de todo interrompida a communicacão entre Buenos-Ayres e Chile.

Estas circumstancias decidiram o Governo de Buenos-Ayres a obrar de concerto com o do Brazil; e como prova disto tem este comprado ali cavallos e mulas para a expedicão; e se os dous Governos unidos obrarem com a devida energia, não pôde ser duvidoso o final abatimento de Artigas,

O Director, Rondeau, saõ de Buenos-Ayres para tomar o commando das tropas contra Artigas, e Luxan éra o ponto aonde se deviam ajunctar com Rondeau, San Martin, com o exercito de Mendoza, e La Madrid, com o exercito chamado do Peru.

Fuentes Ribero, um dos commandantes de Artigas, foi atacado por um destacamento do exercito do Brazil, e derrotado com perda de 400 homens. Um corpo dos partidistas de Artigas cruzou o rio em Baxada de Santa Fé, e se avançou para a parte de Buenos-Ayres, até Rosario: Ramirez commandava ésta partida, que uns diziam ser de 500 homens, outros de muito mais.

Se não duvidamos do excito desta operacão combinada, tambem não hesitamos na sua politica, não só porque, removendo-se o theatro da guerra para Entre Rios, ficam livres as fronteiras do Brazil das depredaçoes de Artigas; mas porque pela destruiçãõ deste chefe se tira o pretexto aos piratas, que andam roubando no mar, com a capa da pretendida bandeira de Artigas.

Este mal he da primeira importancia para o commercio Portuguez, ja tam abatido por tantas outras causas. E entre os inumeraveis casos de prezas feitas debaixo daquella bandeira, referiremos o seguinte, copiado de uma gazeta Ingleza, pelas circumstancias attendiveis, que involve. E, quando o Governo do Brazil representar isto ao Governo Inglez, verenos qual he a resposta, ou como se justifica de procedimento legal, tal fautorizacão do corsario de Artigas, e entrega de sua preza aos captadores, ainda mesmo sem a formalidade de condemnaçãõ, por qualquer authoridade que fosse, real ou pretensa.

“ Corsarios, debaixo da bandeira de Artigas.—Caso do Bom-

successo. Este navio, mercante Portuguez do Brazil, foi tomado, no mez de Maio passado, por um corsario, debaixo da bandeira de Artigas, e pouco depois encalhado de proposito em uma pequena ilha juncto a Nova-Providencia ; mas salváram-se duas terças partes de sua carga. O capitão do corsario, e mestre de preza, cujos nomes são Christie e Duval, ambos de Baltimore, fôram então para Nassau, e ali apresentaram ante as authoridades do lugar uma patente, pela qual haviam tomado a preza ; a qual patente foi admittida como documento authenticico ; e por consequencia aquellas authoridades recusaram ingerir-se no negocio dos captosres, e estes puzéram então a propriedade, que se salvou do vaso, nas mãos de um leiloeiro publico em Nassau, o qual vendeo o producto por 30.000 dollars ; ésta somma, deduzindo uma pequena quantia, por salvagem, foi entregue a Christie e Duval. A casa Portugueza, a quem o navio pertencia, fez sobre isto requerimentos por meio de um Agente em Nassau, aos Juizes da Córte de Vice Almirantado, mas estes foram de opiniaõ, que se não podiam intrometter com os captosres. A questaõ, que envolve este procedimento, he, se o Governo Britannico, por isto, não reconhece Artigas, como uma potencia independente.”

Este caso he um dos melhores commentarios, que se póde fazer, á nota das potencias alliadas, contra a invasaõ de Montevideo, e deve abrir inteiramente os olhos ao Governo do Brazil, de que a sua politica deve ser Americana, que deve voltar as suas vistas, para aquella parte do mundo, e não esperar que da Europa lhe vá o remedio de seus males.

O expediente do corsario, em fazer naufragar a preza antes de condemnada, e reclamar a carga, mostra que, em quanto existir Artigas, os piratas, com sua bandeira, acharão sempre meios de illudir as leys do direito das gentes, nos casos de prezas ; e nenhum outro remedio tem isto senão a total annihilação de Artigas : porque só então os corsarios com tal bandeira se reputarão universalmente como piratas.

## AMERICA HESPAÑHOLA.

Publicamos a p. 109 dous decretos do Governo de Venezuela: o primeiro de 9 de Outubro, estancando, a favor do Thesouro publico, a cachaça, tabaco e sal: o segundo de 11 do mesmo mez, igualando as tropas auxiliares ás nacionaes, em todos os direitos e privilegios.

D. Jozé Bansa Governador de Pamplona evacuou precipitadamente aquella provincia. Em Popayan succedeo o mesmo nos vales de Cauca, e aldeas de Llano grande, Candelaria, e Sancta Anna; em alguns destes lugares porém não pudéram os Hespanhoes retirar-se tam a seu salvo, que não ficassem alguns officiaes prisioneiros, entre outros fôram Illera, Doronzoro, Josef Maria Ribua Olaya, e tenente Rodriguez.

A provincia de Antioquia tambem foi evacuada, e aos 25 de Agosto o Tenente Coronel Cordoba, marchando de Medellin, tomou 76 prisioneiros Hespanhoes.

La Plata, a Capital de Neyva, foi tomada aos 5 de Agosto.

Uma divisaõ do exercito de Bolivar marchava, debaixo das ordens do General Anzoategui, para obrar contra Quito, e depois cooperar na libertaçãõ de Lima.

Daqui se vê que a capital e a maior parte do Reyno de Nova Granada estão ja pelos Independentes.

Pelo officio do General Bolivar, copiado a p. 180 se vê, que elle propuzéa, ao General Hespanhol Samaro, uma troca de prisioneiros, e a proposiçãõ mesmo mostra, quanto o General Insurgente se suppoem superior a seu antagonista.

O General Bolivar saõ de Santa Fé, depois de haver instituido um Governo provisional, como consta do documento copiado a p. 113, e tendo feito a proclamaçãõ, a p. 112. Dahi mandou o General Soubllette a tomar Cucuta, o que se executou aos 20 de Outubro, ficando derrotado o General Hespanhol La Torre, que ali commandava.

Bolivar intentava marchar contra Morilho, que tinha o seu quartel-general em Valencia; e para isto determinara Bolivar fazer uma junçãõ, aos 6 de Novembro, com as tropas que se achavam em varios pontos, e entrar entãõ em Caracas, com

12.000 homens, considerando que todas as tropas, que póde oppor-lhe Morillo não passam de 6.000.

As forças, que devíam atacar Morillo, se avaliavam no seguinte :—

No commando de Bolivar	6.000
Cavallaria do General Paez	2.000
Exercito do General Marino	4,000
	<hr/>
Total	12.000

Além da divisaõ dos Generaes Laraza, e Cedeno, e das forças que estão em Margarita.

Pela chalupa de guerra Icarus, que chegou ao Rio-de-Janeiro aos 20 de Novembro, se soubéram noticias de Valparaiso, até a data de 28 de Septembro. Tinha-se ali recebido informaçã de que Lord Cochrane chegará a Coquimbo aos 18 daquelle mez, e tomára a seu bordo 800 homens de tropa, dando entã á vèlla com toda a sua esquadra para Callao.



#### ESTADOS-UNIDOS.

Começamos, neste N.º, a série dos documentos, que acompanháram a mensagem do Presidente, com a integra do tractado, que El Rey de Hespanha não quiz ratificar. Estes papeis, posto que de data antiga, contém factos da maior importancia, na historia Americana; e por tanto seraõ cuidadosamente inseridos nesta collecção.

Entre os documentos ultimamente apresentados ao Congresso, vem as contas das rendas e despezas dos Estados-Unidos, materia de grande importancia sempre, e agora ainda mais interessante, por dar a saber o estado comparativo das rendas publicas desde 1815.

Limitando-nos porém ao calculo de receita e despeza para o  
VOL. XXIV. N.º 141.

presente anno de 1820, o relatorio expõem assim, o rendimento, que se espéra de suas diversas fontes.

Alfandegas	19:000.000
Terras publicas	2:000.000
Atrazados de impostos	450.000
Segundo pagamento do Banco	500.000
Receitas accidentaes	50.000
Balanço no Thesouro no 1.º de Janeiro, 1820	334.996
	<hr/>
Total	22:334.996

A estimativa das despezas para este anno, segundo o mesmo relatorio, he de 27:000.000 dollars; d'onde resulta um deficit no thesouro de 4:665.0040.

Para occurrer a isto propõem o Presidente ao Congresso, o augmento de certos direitos da alfandega, e um modico imposto nas rendas em leilão publico.

Pela conta official apresentada ao Congresso, parece, que as exportaçoes dos Estados-Unidos, durante o anno, que acabou aos 30 de Setembro de 1819, montou ao valor de 70:142.521 dollars, e para os paizes seguintes.

Para a Gram Bretanha	26:908.033
França	8:108.922
Hespanha	4:404.971
Paizes Baixos	2:999.388
Portugal	1:950.844
Dinamarca e Norwega	1:198.332
Russia, Prussia, Suecia, Cidades Hanseaticas,	
Alemanha	2:617.465
China	74.886
Outros Paizes	3:014.082
	<hr/>
Total	50:976.823

## FRANÇA.

*Assassinato do Duque de Berri.*

Temos de registrar aqui um daquelles attentados, que, sempre atrozes e abhominaveis, são ainda mais horriveis, quando perpetrados contra pessoas, de cuja existencia tanto depende a ordem politica das naçoens.

Na noite de 13 de Fevereiro, saindo o Duque de Berri da Opera, e ao ponto em que ía a entrar com a sua Duqueza na carruagem, chegou-se a elle um assassino, e cravando-lhe um punhal no lado direito, o estendeo por terra. O Duque foi primeiro conduzido a um quarto da casa da opera, e depois ao seu palacio, aonde morreo ás 6 horas da manhã no dia seguinte.

O assassino éra um homem da mais baixa esphera, criado das estrebarias, ou cousa semelhante, na mesma casa Real, chamado Louvel. Foi logo prezo, e sendo interrogado, não só confessou o facto, mas regosijou-se nelle; e não deo outro motivo de sua acção, senão o seu odio pela Familia reynante na França; e asseverou que não tinha complices, e que delle mesmo e delle só proviera o acto.

El Rey enviou á Camara dos Pares a seguinte ordenança, para se processar o criminoso:—

“ Luiz pela Graça de Deus, &c.

“ Porquanto o artigo 33 da Charta Constitutional assigna á Camara dos Pares o conhecimento dos crimes de alta traição, e contra a segurança do Estado, como se define por ley;

“ E porquanto o Codigo penal classifica no numero dos crimes contra a segurança do Estado qualquer tentativa ou conspiração contra a vida ou pessoa de algum membro da Familia Real;

“ Depois de ter ouvido o nosso Conselho de Estado, temos ordenado e ordenamos o seguinte:—

“ 1. A Camara dos Pares, constituída em Córte dos Pares, fará sem demóra o processo de Luiz Pedro Louvel, accusado do crime de attentado contra a pessoa de nosso amado Sobrinho o Duque de Berri.

2. A Camara se conformará, na inquirição e sentença, com os regulamentos prescriptos por nossas ordenanças de 11 e 12 de Novembro, de 1815.

3. O nosso Procurador-Geral da Corte Real de Paris, fará as funcçoens de Procurador-Geral, na nossa Corte dos Pares.

4. A presente ordenança será encarregada ao nosso Secretario de Estado do Interior, Presidente do nosso Conselho dos Ministros; ao nosso Ministro da Guerra; e ao Conde Simeon, Ministro Interino de Justiça.

(Assignado)

LUIZ.

(Contrassignado)

CONDE DE CAZES.

Um acontecimento de tanta importancia não podia deixar de produzir em França terrivel abálo; e excitar conjecturas e mover rumores de todas as sortes. Ainda que sêja a opiniaõ geral; que o furioso assassino não éra ligado a nenhum plano de conspiraçãõ, com tudo os partidos politicos tem daqui tirado vantagem para se accusárem uns aos outros de cumplicidade naquelle crime: uns accusam o partido do Conde de Cazes, outros os Bonapartistas, outros os Liberaes: mas como em nossos dias temos visto o mesmo, quando em Inglaterra se tentou assassinar o Duque de Cumberland, e depois se assassinou o Ministro de Estado, Mr. Perceval, sem que nisso houvesse a menor inge-rencia de partido ou causa politica, mas unicamente a malicia pessoal do perpetrador, tambem não vemos, que sêja absolutamente necessario explicar o assassinato do Duque de Berri, por motivos politicos, independentes da maldade do criminoso: o tempo porém he quem póde explicar o mysterio, se nisto houver mysterio, mais do que a infame malicia, confessada pelo mesmo criminoso.

A lembrança de um Ravailac, e de outros abhominaveis homens de igual character; mostram que em todas as naçoens e em todos os tempos ha destes tigres em figura de homens na sociedade, contra que he impossivel estar em guarda.

Em consequencia, porém, de se attribuir este assassinio a conspiraçãõ de algum partido; posto que disso ainda não haja

indicio, os Ministros por ésta occasiã propuzéram tres medidas da mais importante natureza, para a constituição do Estado. A primeira he um projecto de ley, para sugerir á censura previa todos os jornaes : este projecto foi apresentado na Camara dos Pares aos 15 de Fevereiro. A segunda he um projecto de ley, concedendo aos Ministros o poder de prendêrem a quem quizerem e a seu arbitrio : a proposição, para este fim, foi apresentada por Mr. Pasquier, na Camara nos Deputados, no mesmo dia : mas com a modificação de que cessará o effeito desta ley, se não for renovada na sessã que vem. O terceiro projecto, he o que estava ja annuciado sobre as eleições, que os Ministros mui destramente se apressáram a propôr agora, aproveitando-se do momento da calamidade, que tanta consternação causou no publico.

Só no numero seguinte poderemos dar as integras destas importantes leys ; e então diremos alguma cousa mais a seu respeito.

O mais he, que o Primeiro Ministro de Estado Conde de Cazes, que tambem se uniu ao grito geral de ser o assassino um expediente de partido politico, e que valendo-se desse grito, propôz as dictas medidas ; foi publicamente accusado de ser cumplice do crime ; e saio do seu emprego, resignando, como dizem uns, ou sendo demittido por El Rey, segundo querem outros : posto que ésta demissão fosse suavizada nomeando-se Duque e embaixador para Inglaterra. O Duque de Richelieu foi nomeado para o seu lugar. Assim caio ja na cova, que preparava.

Quanto ás consequencias politicas deste acontecimento deve lembrar-se, que o Duque de Berri deixou uma filha, a qual porém, segundo a ley Salica, que tem sempre regulado a successão na Dynastia reynante, não póde succeder na Coroa. Por tanto, facellido o actual Rey, que não tem filhos, a coroa passará a seu irmaõ, Monsieur, e depois da morte deste ao filho d'elle, o Duque d'Angouleme, o qual tambem não tem filhos.

Depois do Duque d'Angouleme, o parente mais proximo lhe deve succeder ; e aqui se dividiraõ as opinioens entre El Rey de Hespanha e o Duque de Orleans : contendá, que poderá trazer com sigo censequencias da maior seriedade, para a França e talvez para toda a Europa.

El Rey de Hespanha he o parente mais proximo na successaõ da Coroa de França; porque he descendente em linha recta de Luiz XIV, rey de França, que foi pay do Dauphin, pay de Phillippe V, de quem foi filho Carlos III, pay de Carlos IV, pay de Fernando VII.

O Duque de Orleans, he parente mais remoto: porque descende de Luiz XIII, por seu filho Phillippe.

Esta questãõ de successaõ não póde deixar de interessar a Europa; pela grande importancia que todos veraõ, na uniaõ das coroas de Hespanha e França, a que tanto se oppuzeram as Potencias da Europa na guerra da successaõ entre Phillippe V e Carlos II.

---

Os Ministros Francezes haviam ja proposto fazer importantes alteraçoes na Charta, que segundo as melhores informaçoes affectavam mui consideravelmente as leys das eleiçoens. A Camara dos Deputados se faria quinque annual, e a eleiçaõ dos Deputados integral e simultanea. A idade para poder ser eleito se fixava em 30 annos. A Camara teria o dobre de membros do que tem agóra. E tambem, que a iniciativa das leys só tivesse lugar nesta Camara.

O direito de eleiçaõ ou voto se limitaria, por patentes, aos que ja o tivessem possuido por um anno, Os eleitores votariam nos seus respectivos *arrondissements*; e não nos *arrondissements* municipaes ja estabelecidos, mas em outros especiaes, que se haviam de crear expressamente para este fim. Organizar-se-hiaõ duas classes de eleitores: a primeira comprehendendo os que pagam 300 a 600 francos de taxas directas: a segunda, os que pagam de 600 para cima. A primeira classe de eleitores elegeria um deputado por cada *arrondissement*, e o numero de *arrondissements* seria 370. Para a segunda classe se estabeleceriam Collegios Urbanos, e os eleitores votariam nos lugares capitaes. Donde resulta, que para completar o numero de Deputados, os lugares capitaes elegeriam proporcionalmente mais deputados do que os eleitores da classe de 300.

Assim parece, que nem a volta d'El Rey, nem a promulgaçaõ solemne da Charta extinguiu ainda nos Francezes a mania de

mudar a Constituição Política do Estado, de que nos tem dado tantos exemplos, desde que começou a sua revolução,

O successo do Duque Berri fez modificar estes intentados projectos, e por outra parte acelerar a sua proposição ás Camaras, como deixamos apontado acima.

O Ministro de Finanças, Mr. Roy, apresentou na Camara dos Deputados, aos 29 de Janeiro, os seus calculos de receita e despeza para este anno. O resultado he que as despezas importaraõ em 511:371.550 francos, que he 13 milhoens menos do que no anno passado. A despeza da cobrança dos direitos se calculou da maneira seguinte.

Contribuição directa	30:126.220
Registros, sêllo, bens da Coroa	11:987.500
Matos	3:047.400
Alfandega, e direitos do sal	23:013.000
Contribuições indirectas	47:316.300
Correio	11:693.710
Loteria	5:000.000
Miscellaneas	1:192.000
	<hr/>
Total	134:375.130

A somma total das rendas publicas se avaliáram em 874 milhoens ; por tanto a despeza da cobrança vem a ser  $12\frac{1}{2}$  por cento. Esta grande despeza na cobrança dos direitos explicou o ministro, que resulta ; primeiro de que o correio se não olha como fonte de renda do Governo, mas meramente como vantagem do commercio, e conveniencia da sociedade : depois, o systema de contribuições indirectas, que requerem consideraveis despezas na sua cobrança.



#### HESPAÑHA.

Publicamos, a p. 114 o tractado entre a Hespanha e os Estados-Unidos, que não foi ratificado por S. M. Catholica ; e ao

depois continuaremos com os mais documentos relativos a esta importante negociação, que, no actual estado de embaraços de que se acha cercado o Gabinete de Madrid, não pôde deixar de acabar com grande desvantagem e desdouro daquelle Governo. Mas parece que nos Conselhos de Hespanha reyna tal cegueira, que se buscam novas difficuldades, em vez de remediar as ja existentes.

O decreto, que publicamos a p. 123, he um testemunho authenticico, da confusaõ e desordem, em que se acham as cousas em Hespanha. Havia-se dicto em toda a Europa, que as Milicias de Hespanha se tinham posto em movimento, por toda a parte ; que homens em grandes empregos tinham sido prezos, outros mandados executar, sem que de nada disto fosse sabedor El Rey ou o seu Governo. Nós não pudemos capacitar-nos de tal ; mas o presente decreto nos desengana, que actualmente não ha cousa demasiado absurda, para se não poder verificar naquelle paiz, e com tal Governo.

O decreto, que publicamos a p. 129, sobre a exportaçã do grãõ e azeite da Hespanha, he medida, que sem duvida favorecerá a agricultura daquelle paiz. O Contraste desta medida do Governo Hespanhol, com a outra de Portugal, em que se prohi-be a importaçã do grãõ estrangeiro, devia fazer a face vermelha a Suas Excellencias os Senhores Governadores do Reyno se tal cousa fosse possivel ; mas elles, depois que se regalaram em tostar as bochechas nas fogueiras do campo de Sancta Anna, ja não tem medo que o colorido do sangue appareça a travez da bacenta pele.

A p. 123, damos a integra do decreto, que annunciamos no nosso N.º passado, sobre a formaçã de novo Codigo Criminal. A materia he de tanta importancia, quanto he peqneua e esperanza que temos, de que similhante projecto se pôssa realizar, no estado actual da Hespanha ; as convulsoens politicas devem fazer abortar todos os projectos desta natureza, ainda quando houvesse verdadeira intençã de as executar de maneira justa, o que muito se pode duvidar.

Publicamos tambem a p. 177, o unico officio, que tem ha

muitos tempos apparecido na gazeta de Madrid, sobre a guerra nas colonias. A insignificancia da acção, que o officio relata com tanta pomposidade, he a mais decidida próva do estado das armas Hespanholas na America ; porque a terem alguma cousa favoravel a dizer, não seria a modestia, que os faria estar calados.

As cartas particulares de Madrid dizem, que foram prezas algumas pessoas de consideração. Lozano Torres, ex ministro de Justiça : Ugarte thesoureiro da expedição de Cadiz ; e outros. Estes acontecimentos são tam ordinarios em Hespanha, que ja não causam maior sensação no publico.

---

Passaremos agóra ao negocio mais importante da Hespanha, que he a revolta das tropas. O Governo Hespanhol tem adoptado as mais rigorosas medidas, para impedir que se communique as noticias. Este facto só de per si prova, que as novidades lhe não são favoraveis. Mas a pezar desta precaução sempre tem escapado alguns avizos, que nos dam meios de ajuitar de alguma sorte do progresso que as cousas vam levando.

As gazetas de Paris, no interesse do Governo Hespanhol, disseram, que o General Freyre, nomeado por El Rey, para supprimir os insurgentes, estava em Sevilha aos 22 de Janeiro, e que de todas as partes marchavam tropas a reforçallo : o regimento del Principe tinha partido de Ronda aos 20 : e 400 homens do batalhão de Zamora deviam tambem marchar aos 22, e seriam seguidos, aos 24, por quatro companhias de milicias. Diziam mais as mesmas gazetas, que o General Freyre tinha de baixo de suas ordens de 12 a 13 mil homens, que havia dividido em quatro brigadas, uma das quaes he composta de milicias provincianas.

Sendo estas as noticias dadas pelos mesmos partidistas d' El Rey ; dellas podemos concluir, que ou as tropas insurgentes são muito mais numerosas do que se diz, ou que o general Freyre

naõ conta com lealdade das que commanda, pois com os seus 13 mil homens naõ tem ainda dado passo algum contra os insurgentes.

Das proclamaçoens em Cadiz concluimos tambem, que o espirito publico naquella cidade naõ está tam tranquillo como as mesmas gazetas nos tem querido persuadir ; do contrario, nem haveria aquella circulaçaõ de papeis sediciosos de que as proclamaçoens se queixam, nem seria necessario a precauçaõ que nellas se ordena. A demais consta, que aos 24 de Janeiro houve em Cadiz quem gritasse “ Viva a Constituiçaõ ” com o que se originou um tumulto, em que se diz fõram mortos os cabeças do motim. Isto naõ prova absoluta tranquillidade.

Disse-se, que este motim de Cadiz tinha sido mui insignificante ; e que o espirito publico naquella Cidade estava perfeitamente tranquillo. Porem as proclamaçoens do Governador, que publicamos a p. 173 demonstram evidentemente o contrario. Por essas mesmas proclamaçoens se vê, que naõ menos personagem do que um coronel, estando de guarda, quizera abrir as portas aos Insurgentes, e que, falhando na empreza, teve com tudo meios de se escapar. Consta tambem dos mesmos documentos, que gente da cidade se armára e seguira o partido dos amotinadores ; e em fim, que o Governador se vio obrigado a tirar as armas aos individuos, prohibir que ninguem se demorasse nas tabernas, mandar fechar os cafés á noite, e que se naõ pudessem ajunctar nas ruas mais de tres pessoas. Depois disto he impossivel crêr, que o espirito publico esteja socegado.

A grande gloria e alegria, que causou ao Governador de Cadiz, o naõ haverem 52 homens, do segundo batalhaõ de Soria, seguido o partido dos Insurgentes, mostra mais que os temores do Governador saõ grandes, aliás naõ faria tamanha bulha por tam pequena vantagem. Veja-se a proclamaçaõ p. 174.

E com tudo pódem haver mui boas razoes, para que o General Freyre se tenha demorado, na sua empreza contra os Insurgentes ; porque talvez espere reforços de outras partes da Hespanha, que o ponham em estado de naõ fazer dubia a sua vic-

toria, o que he, nesta hypothese, louvavel prudencia, porque se se arriscasse e succedesse ser derrotado, as consequencias seriam fataes para a causa d'El Rey.

As ordens do General Freyre se acham os Generaes Cruz Murgeon em Cordova ; Michelena, em San Lucar ; Ferraz, em Utrera : Caro, em Malaga ; Eguia, em Antiquera ; O' Lawlor, em Ronda ; O' Donnel, em S. Roque ; e Valdez, em Cadiz.

Os Insurgentes são commandados pelos Coroneis Quiroga, Miranda e Riego. A maior vantagem destes consiste em se haverem apossado do arsenal Real de la Caraca, aonde acharam a grande quantidade de muniçoens de guerra, que ali estava depositada, e dos armazens de mantimentos, preparados para o exercito expedicionario da America. Assim dizem os do partido opposto, que o Governador de Cadiz he culpado, por ser demasiado tardio em mandar segurar aquelle ponto ; porque não foi senão aos 12 que despachou 500 homens do regimento de Soria, para reforçar a guarnição, e aos 13 tomaram os Insurgentes pos e de todos os arsenaes, e armazens de mantimentos, assim como do navio de guerra S. Juliaõ, que ali se achava, de uma fragata, e vários vasos menores. A guarnição unio-se aos rebeldes excepto os 52 homens, de que falla a proclamação do Governador de Cadiz, copiada acima. Porém se a guarnição se entregou aos Insurgentes ; que certeza podia ter o Governador de Cadiz de que outras tropas, que para ali mandasse, não fariam o mesmo ?

Das forças dos Insurgentes, e seus movimentos nada se sabe com certeza : sómente, que elles occupam a ilha de Leon, e suas vizinhanças ameaçando sempre a Cadiz.

Publicamos a p. 172 duas proclamaçoens do General Quiroga, chefe dos Insurgentes, pelas quaes se mostra o espirito e tendencia da rebeliaõ. Outras mais proclamaçoens nos chegaram á mão, que omittimos publicar ; por não contém facto algum, mas sim unicamente a linguagem violenta, que he usual em taes occasioens. Em nenhuma destas publicaçoes, nem das noti-

cias particulares achamos alguma conta do numero das tropas, que se acham rebeladas, debaixo do Commando de Quiroga.

Naõ he porém do numero das tropas nos partidos oppostos, que se devem tirar os prognosticos ou conjecturas, sobre o resultado final da contenda : ha outro elemento de muito mais importancia, que deve entrar em consideração. Este he, a opiniaõ e estado moral dos soldados, e da nação.

Depois que S. M. Catholica, D. Fernando VII, foi restabelecido ao throno de Hespanha, tem ja havido naquille paiz nove rebelioens, em que entráram os militares; e todas as medidas de rigor, que o Governo tem adoptado, as innumeraveis prisoens de individuos, e os castigos rigorosissimos, que se tem imposto, são provas irrefragaveis de que a opiniaõ publica esta lidando contra o Governo.

Agóra, deixando inteiramente de fóra a questaõ, de que parte está a razaõ, se no Governo se na opiniaõ publica; he evidente, que em tal situaçaõ de cousas nenhum monarcha pôde levar adiante a sua administraçaõ, com a menor esperanza de ser util a seus póvos. Que o Governo e as leys devem ser adaptadas ao estado moral de qualquer nação, he uma verdade, que nenhum politico ignora; e a nação Hespanhola tem tido tal mudança em seus costumes, e a opiniaõ publica tem variado de maneira, que ja lhe naõ pôdem convir as maximas de administraçaõ de Philippe II, ou do seculo de 600.

O Governo Hespanhol tem por varias vezes reconhecido ésta verdade, e ainda agóra mesmo no decreto para a formaçaõ de novo codigo criminal; mas na practica tem seguido sempre o contrario. Por exemplo: El Rey prometteo chamar as Côrtes do Reyno; porque vto que éra isso uma medida altamente agradavel a toda a nação; e com tudo nunca até agora executou isto; assim se lhe pôde applicar aquelle dicto de Minerva.

*Video meliora, proboque, deteriora sequor.*

Agóra, se o Governo de Hespanha suppõem, que pôde e deve

arrostrar contra a torrente da opiniaõ ; porque melhor que ella conhece o que mais convem ao bem da naçaõ ; resta ainda a examinar, quaes são os meios, que lhe ficam, para obrar esse bem, sem ser apoiado pela opiniaõ.

A resposta será, que El Rey se valerá da força armada, para forçar os povos a sugentarem-se a essas medidas, que se suppõem serem uteis á naçaõ, quer a opiniaõ publica as appróve quer não.

Mas, para que o Governo se pudesse fiar neste apoio dos soldados, seria preciso que estivesse certo, de que a opiniaõ das tropas lhe éra mais favoravel do que a opiniaõ do povo ; óra o contrario disto próvam as repetidas rebelioens e insurrecçoens, que tem havido nessas mesmas tropas.

Supponhamos, porém, que El Rey acha sufficiente numero de soldados, para suffocar a insurrecçaõ, que ha nas tropas juncto a Cadiz, assim como pôde desfazer as precedentes ; ainda nesse caso dizemos, que não fica o Governo em melhor condiçaõ, do que se achou depois de reprimir as rebelioens passadas ; porque fica ainda com o mesmo inimigo, que he a opiniaõ publica, sempre prompto a lançar mão da occasiaõ favoravel, para rebentar de novo em successivos actos de opposiçaõ ao Governo, manifestos ou occultos.

Em fim, demos mais por concedido, que S. M. acha, ou em Hespanha ou fora della, um numero de tropas sufficientes para derrotar todos os seus opposentes, e levar adiante, mesmo contra a opiniaõ publica, todas as medidas, que julgar uteis ao governo de seus povos. ; Que poderá ganhar com isso ? Pôr o seu throno na mais precaria baze imaginavel ; pois sugentaria a sua estabilidade à voluvel arbitrariedade desses mesmos soldados.

Depois que os Imperadores Romanos, desprezando todas as leys, confiáram a mantença de sua authoridade unicamente aos soldados, fóram os exercitos os que dispuzeram do Governo, cada general, amado de suas tropas, éra eleito por ellas Imperador, este éra deposto por outro, que commandava maior numero de soldados, dous, tres, e até em uma occasiaõ trinta Impera-

dores se acháram acclamados ao mesmo tempo, pelas respectivas divisoens do exercito, que commandávam; e todo o Imperio não foi senão uma scena de confusão e desordem, que preparou o caminho para a invasão dos barbaros, que até acabaram com o nome dos Romanos.

Mas ; para que he buscar exemplos de tempos remotos ? Ao pé da Hespanha, do outro lado do Mediterraneo, se acham muitos Governos, cujo fundamento he unicamente a força armada, e de vez em quando as virtudes pessoaes do monarcha, que succede achar-se sobre o throno : mas a sorte desses Estados he a mais deploravel ; porque acontece, póde dizer-se diariamente, que as mesmas tropas, que são o unico apoio do Dey, o depõem, e elevam outro em seu lugar sem mais processo ou razão do que o mero capricho. Os Estados de Morrocos, Tunes, Argel, Tripoli e Barca dam disto continuados exemplos ; e o mesmo acontecerá em todo o outro paiz, aonde a força do exercito for a unica baze do Governo.

Os partidistas do Governo Hespanhol se tem esforçado para persuadir o mundo, de que a nação está contente e satisfeita. Os do partido opposto assevéram, que os Hespanhoes vivem no maior descontentamento, e estão summamente desafectos ao Governo ; e em prova disto citam muitos procedimentos errados, injustos e odiosos da parte daquelle Governo, que deve alienar-lhe a affeição dos povos.

Quanto a nós não he este um argumento decisivo do facto ; porque podla muito bem ser, que a maioridade da nação Hespanhola estimasse certas instituiçoens diabolicas, como he a Inquisição ; certas leys crueis, como he a dos tormentos ; certos abusos vergonhosos, como he a corrupção da justiça ; posto que taes males sêjam justamente detestados por outras naçoens, e até mesmo pelos Hespanhoes illustrados : mas a questaõ he, se a nação, ou a maioridade della, realmente se acha ou não dissatisfeita com o estado actual das cousas.

Ainda, que não tenhamos pessoalmente grande conhecimento da Hespanha, com tudo não duvidamos decidir-nos pela affirma-

tiva ; porque ainda não fallamos com um só Hespanhol dos muitos com que nos encontramos, e de varias classes e partidos, que não lamentasse mais ou menos o que elles mesmos chamam o estado abatido em que o Governo tem a sua nação, pelo numero de instituiçoens viciosas que favorece ; e supposto diferentes individuos mantenham maior ou menor gráo de desafeição ao systema actual, a reprovação delle, em termos geraes, he universal em todos os Hespanhoes com quem temos podido fallar ; sem exceptuar os empregados publicos.

Accresce a estas consideraçoens outra de grande momento ; e he que ésta rebeliaõ das tropas poem fim ás expediçoens para a America, e fixa o sêllo á sua independencia : este mal, que os Hespanhoes imputarão ao seu Governo (posto que em nessa opiniaõ não tem El Rey toda a culpa delle) será uma fonte de descontentamento na nação, que não se destruirá ainda que se apague de todo e vença a rebeliaõ ; porque sempre parte das tropas não revoltadas seraõ empregadas em derrotar as outras rebeladas, e manter em ordem o resto descontente ; assim não ficaraõ forças disponiveis para mandar para a America, e continuará assim o descontentamento dos Hespanhoes, que nessa falha se origina.

De tudo isto, pois, sem attender ao numero das tropas rebeladas, ou das preparadas para atacar os rebeldes, nos parece que ha razão para concluir, que o Governo Hespanhol tem chegado ao ponto, em que a sua conservação so póde ter lugar com a mudança geral, não só na Administracão (o que alguns annos atraz seria bastante) mas nas mesmas formas essenciaes do Governo, sem o que ja agóra nada remediará, e ainda assim, com a perda das colonias, quem sabe as mudanças que seraõ necessarias para a mesma nação conservar a sua existencia independente ?

## INGLATERRA.

Deixamos copiados a p. 132 os documentos officiaes, que annunciam a morte de S. M. El Rey George III; e igualmente a accessão ao throno, de S. M. George IV. O defuncto soberano reynou cincoenta e nove, annos, sendo o mais longo reynado, que se refere no cathologo dos reys da Inglaterra. Encontrou difficultosos tranzes George III, mas não só os pôde vencer, senão tambem obteve os mais bem merecidos creditos em sua nação; que faz toda a justiça ás virtudes pessoas do defuncto Rey; qualquer que seja a diversidade de opinioens sobre a linha de politica, que seus miistros seguiram, durante varios periodos de seu reynado.

Descubrio-se em Londres, aos 24 de Fevereiro, uma terrivel conspiração, que, segundo se diz, éra destinada a assassinar os Ministros d'El Rey. A'maldade deste atroz projecto só pôde igualar a baixeza dos individuos conspirados, e insignificancia de seus meios, para ultimar seus infernaes planos. Eram todos homens da vil escoria do povo, e todos tam pobres e faltos de meios, que até quasi não tinham modo de vida. Acham-se prezos os principaes, e sem duvida os de mais não escaparaõ o rigor da justiça.



## RUSSIA.

Publicaremos no N.º seguinte um resumo dos novos regulamentos para as alfandegas de Russia. Extende-se a todas as alfandegas de mar e terra na Russia e Polonia, excepto as das fronteiras Asiaticas, havendo para essas suas pautas particulares.

Aos 18 de Janeiro se havia de proclamar em Riga a nova Constituição, pela qual se emancipam os camponezes de sua servidão: devia isto ser acompanhado de certas cerimoniaes solemnes adaptadas a tam importante acto.